



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (Presidente e Relator 1)
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Relator 2)
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 05 de Maio de 2017
- Sexta-feira -

N.05

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº : 0000135-06.2013.4.01.9340

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Agravo interposto pelo INSS** contra decisão homologatória de cálculos.
2. Na ação originária, a autarquia previdenciária foi condenada a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora NB 055.882.028-0, pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Na fase de cumprimento de sentença, a contadoria judicial apurou a importância de R\$ 43.968,56, quantia homologada pelo juízo *a quo*. O réu agravou da decisão, mas o recurso não foi conhecido. O INSS apresentou nova manifestação ao juízo de primeiro grau, apontando erro no cálculo, por terem sido desconsideradas as revisões já realizadas no benefício. Tal impugnação foi rechaçada pelo magistrado, sob o argumento da preclusão. O presente agravo foi interposto contra esta decisão.
3. A agravante alega que existe a possibilidade de correção do erro de cálculo, mesmo após homologação, pois não transita em julgado. Além disso, informa que nada é devido, em razão das revisões administrativas, desconsideradas pela SECAJ.
4. A 2ª Turma Recursal firmou o entendimento de que cabe agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença (Precedente: Processo n. 0000337-46.2014.4.01.9340, Relator Juiz Carlos Eduardo Castro Martins, 2ª Turma Recursal, j. 25/3/2015, E-DJF1, em 10/4/2015). O presente agravo, portanto, deve ser conhecido.
5. Quando a contadoria judicial apresentou o cálculo de R\$ 43.968,56, apesar de devidamente intimado, o INSS ficou inerte. Da decisão homologatória de interpôs

agravo de instrumento que não foi conhecido, pois não atacou os fundamentos da decisão impugnada (razões dissociadas). O autor apresenta pedido de reconsideração muito depois da decisão homologatória. Portanto, a matéria atacada está escancaradamente preclusa, como bem acentuou o Juízo agravado.

6. Não se trata aqui de erro de cálculo, foi assegurado à autarquia previdenciária oportunidade de defesa, mas ela deixou transcorrer o prazo oportuno para impugnar os valores. Na verdade, o réu quer sanar o vício existente no primeiro agravo com a interposição de um novo recurso, depois de transcorrido o prazo legal para a impugnação da decisão homologatória.

7. Agravo desprovido.

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000433-61.2014.4.01.9340

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAQUE DE SALDO DE FGTS. TITULARIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Agravo de Instrumento interposto pela CEF** contra decisão proferida nos seguintes termos: "(...) *reputa-se inválida a adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 promovida pela Sr.ª Nércia Barbosa de Oliveira em 03/12/2003, data muito posterior à averbação de nulidade do seu casamento com o Sr. Zélio Francisco de Oliveira, tendo em vista que, àquela época, não detinha a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte por ele instituída. De efeito, mantém-se hígido o título judicial constituído na presente ação. Ante o exposto, reconhecendo a exigibilidade do presente título judicial, determino o prosseguimento da execução, com a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos que comprovem o fiel e integral cumprimento da respectiva obrigação de fazer, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, desde logo imposta, a incidir a partir do primeiro dia após o término do respectivo prazo*".
2. Aduz a agravante: (a) que na conta vincula de titularidade de Zélio Francisco de Oliveira, houve adesão aos termos da LC 110/2001, realizada por dependente

habilitada perante a Previdência Social, a Sra. Nércia Barbosa de Oliveira. Assim, o cumprimento do julgado encontra óbice na Súmula Vinculante n. 1; (b) que a Lei não exige a apresentação de certidão de óbito no momento do saque, nem tampouco de certidão de casamento, ficando condicionado somente a apresentação de certidão do INSS sobre os dependentes habilitados. Desta feita, não era possível saber sobre a anulação do casamento do titular da conta com a Senhora Nércia Barbosa de Oliveira, mormente considerando que, na data do saque (em 2004), a Sra. Nércia apresentou documento emitido pela Previdência Social na data de 25.11.2003, no qual consta seu nome como única herdeira habilitada a pensão por morte; (c) que o pagamento feito a credor putativo, ou seja, aquele em relação ao qual às circunstâncias levam a crer que era o verdadeiro credor, é válido e produz os seus efeitos regulares (art. 308 do CC); (d) que a Sra. Aparecida Braga Oliveira ajuizou outra ação em que postula indenização por danos materiais e morais advindos do saque realizado pela Sra. Nércia, em relação ao saque da conta do FGTS (processo n. 0011158-86.2011.4.01.3400). Assim, eventual condenação nos autos, implicará em triplicidade de pagamento. Requer, o provimento do agravo para reconhecer válido e eficaz o pagamento realizado pela CAIXA, diante do *"princípio da boa-fé objetiva, do postulado da equidade e da teoria da aparência"*.

3. **No caso em análise**, já na petição inicial a autora, Sra. Aparecida Braga Oliveira, traz toda narrativa sobre sua condição de cônjuge do *de cuius* e a anulação do casamento do falecido, Sr. Zélio Francisco de Oliveira, com a Sra. Nércia Barbosa. Mas, a CEF no curso da ação não apresentou qualquer impugnação, não contestou nem apresentou recurso contra a sentença de procedência. Aparece somente na fase de execução querendo rediscutir o título judicial transitado em julgado.

4. Registre-se que não se trata de mera dedução de valores pagos administrativamente, o que pode ser considerando na fase de execução, mas os contornos da lide, desde o início, envolviam questionamento sobre a própria titularidade do crédito, ou seja, dos valores existentes na conta vinculada do *de cuius*, que não foi questionado no momento oportuno pela ré, que se conformou com a sentença que determinou o pagamento a Sra. Aparecida.

5. Além disso, o contexto probatório informa que, na data de realização dos saques (em 2004), a Sra. Aparecida já figurava como dependente habilitada à pensão instituída por seu falecido esposo, Sr. Zélio Francisco de Oliveira (habilitada em 2002). Portanto, a ré não foi diligente ao liberar o valor da conta em favor exclusivamente da Sra. Nércia Barbosa.

6. Agravo desprovido.

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0011257-17.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER. PARIDADE DE VANTAGENS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DO DNIT. LEI 11.171/2005. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ E STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da União** contra sentença que acolheu o pedido inicial, reconhecendo o direito da parte autora, servidor aposentado do extinto Departamento de Estrada e Rodagem - DNER, à paridade remuneratória com os servidores da ativa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sendo-lhes estendidas todas as vantagens financeiras decorrentes da Lei n. 11.171/2005.

2. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois se confunde com o mérito.

3. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto n. 20.910/1932 para fins de aferição da prescrição. Assim, é aplicável ao caso o Enunciado 85 da Súmula do STJ, pelo que estariam prescritas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, conforme consignado na sentença de primeiro grau.

4. Esclareça-se que, com a edição da Lei nº. 10.233/2001, o DNER foi extinto e os seus servidores ativos, regidos pelo Regime Jurídico Único, redistribuídos para os quadros da ANTT, da ANTAQ e do DNIT (art. 113). Por outro lado, os servidores inativos e pensionistas passaram a ser vinculados ao Ministério dos Transportes (art. 117).

5. Com a edição da Lei nº. 11.171/2005 foi criado o plano especial de cargos que alcança os servidores do DNIT e aqueles oriundos do extinto DNER. Contudo, os servidores já aposentados no momento de sua extinção não foram beneficiados pelo novo plano de cargos da nova autarquia.

6. Conforme o disposto no art. 40, § 8º, da CF/88 (redação dada pela EC 20/1998), deve ser dado aos servidores do DNER já aposentados à época de sua extinção tratamento isonômico em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT.

7. Sobre a matéria aventada, o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou a discussão, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que *"o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois essa autarquia é a sucessora do DNER não havendo razão jurídica para qualquer disparidade"* (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011).

8. Igualmente, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 677.730/PR, em repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida.

1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 677730, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

9. Reconhecimento do direito do autor à equiparação pretendida, com esteio nos precedentes do STF e STJ, devendo seus proventos ser pagos em igualdade com o vencimento dos servidores da ativa do DNIT.

10. Ausente o interesse recursal no que tange aos juros e a correção monetária, tendo em vista que a sentença de primeiro grau já determinou a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09.

11. **Recurso desprovido.**

12. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0033976-90.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR. GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARTE NÃO INTEGRALIZÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DIVERSAS PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que rejeitou o pedido objetivando a inexigibilidade do PSS sobre os valores da GACEN.

2. **GACEN. Natureza remuneratória e de vantagem pecuniária permanente.** O pagamento da GACEN, conforme dicção das normas insertas nos arts. 54 e 55, da Lei nº 11.784/2008, é previsto aos ocupantes dos cargos de agente auxiliar de saúde pública, agente de saúde pública e guarda de endemias que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

3. Ostenta nítida natureza remuneratória e não indenizatória, pois não se cuida de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. Além disso, é verba que se

incorpora aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 11.784/2008, o que reforça a sua natureza remuneratória.

4. Assim, com a devida vênia ao entendimento da TNU1, apesar de parecer se tratar de gratificação específica de localidade e de caráter indenizatório, na verdade a GACEN é hoje paga a todos os servidores em qualquer localidade, o que dá a certeza de que possui essência indubitavelmente remuneratória e de vantagem pecuniária permanente (Processo n. 0004866-51.2012.4.01.3400, Voto-Vista, Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, j. 15/6/2016).

1 (PEDILEF 50113933820134047110, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247)

5. **Contribuição previdenciária. Incidência sobre parcelas não incorporáveis a futuros proventos. Coordenação legislativa adequada.** A natureza remuneratória das citadas gratificações é patente, ensejando a incidência da contribuição previdenciária, e, no rol de vantagens que são isentas do tributo não se encontra referida gratificação (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04).

6. Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN n. 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos.

7. E, embora vigore o entendimento de que não deve incidir contribuição ao PSS sobre parcelas não incorporadas à remuneração de servidores que têm direito à integralidade. Essa tese deve ser aplicada nas situações que lhe permitem, como tem sido quanto aos valores recebidos ocasionalmente ou que não sejam vantagens pecuniárias mensais permanentes, como os juros de mora e mesmo o terço constitucional de férias. A natureza ocasional ou intermitente dessas vantagens se assoma à sua não integralização aos proventos de aposentadoria, resultando na tese de que devem ser afastadas da incidência da CPSS.

8. A situação é bem distinta no caso da GACEN. É de 50% o valor máximo que a lei garantiu ser incorporado aos proventos do servidor, independentemente de ele ter recebido a Gratificação nesse patamar, durante o tempo em que permaneceu na ativa, e do período da respectiva contribuição previdenciária. A gratificação foi instituída bem depois do ingresso da parte Autora no serviço público e até mesmo da EC n. 41/2003, que especificou a regulamentação a ser atendida pelos servidores que vão se aposentar, inclusive os titulares da integralidade. As regras incluem 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, para os proventos serem integrais, pois, não alcançados esses tempos de contribuição, os serão proporcionais, mesmo para os titulares da integralidade. Claro está que a parte autora vai se aposentar sem que

tenham contribuído por 35 anos, se homens, ou 30 anos, se mulheres, sobre a GACEN. Mesmo assim, pretende que os valores máximos que tal gratificação podem alcançar sejam repassados integralmente aos seus proventos de aposentadoria.

9. A GACEN apresenta as seguintes circunstâncias relevantes: a) pelo menos uma parte dos valores dessas gratificações recebidos pelos servidores será integralizada aos proventos de aposentadoria; b) a integralização ocorrerá sem que os servidores tenham contribuído por 35 anos, se homens, ou 30 anos, se mulheres, sobre os valores recebidos a tal título.

10. A parte autora não tem direito a integralizar os valores totais recebidos porque sobre eles não contribuíram pelo tempo mínimo necessário. A exigência de contribuições por período mínimo consta da mesma Constituição que garante o direito à integralidade, ou seja, a interpretação adequada para a situação é a de que o direito à integralidade garante o recebimento de todos os valores recebidos pelas gratificações quando o tempo mínimo de contribuição foi observado. Acolher a pretensão da parte Autora, baseado no argumento unidimensional de sua fundamentação, viola as regras constitucionais sobre a matéria.

11. Isso quer dizer que a legislação, ao prever as incorporações parciais aos proventos de aposentadoria dos valores dessas gratificações pagos aos servidores, coordenou da melhor maneira possível circunstâncias de situação complexa: a) direito à integralidade; b) variação dos valores das gratificações de desempenho estruturadas em pontos; c) não cumprimento da exigência de tempo mínimo de contribuição para proventos integrais. Ao serem consideradas todas as circunstâncias determinantes da situação, a tese não tem lugar, sem que se possa falar de violação ao direito à integralidade. Este direito não pode resultar na incorporação aos proventos de aposentadoria dos valores totais que um servidor recebe em atividade, quando, por exemplo, solicita aposentadoria proporcional. A lógica para solução do presente caso é idêntica, tendo a legislação de regência feito a coordenação das variáveis diversas para adequada conformação a todos os preceitos que estabelece a Constituição Federal sobre o tema.

12. Precedentes da 2ª Turma Recursal: processo n. 0043247-26.2015.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 28/9/2016; e, processo n. 0032151-14.2015.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, j. 15/2/82017.

13. Recurso do autor desprovido.

14. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido (no caso, o autor) fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0035612-28.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS ANISTIADOS. LEI N. 8.878/94. REAJUSTE PELA LEI N. 12.778/2012. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA VINCULANTE N. 37. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da parte autora**, empregada anistiada pela Lei n. 8.878/94, contra sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o reajuste salarial concedido pelo art. 32, da Lei n. 12.778/2012, tabela XXVI.

2. Dispõe o art. 310 da Lei n. 11.907/2009:

Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no caput deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o caput deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.

§ 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.

(...)

§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o caput e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

3. Não se confundem o dispositivo que trata da composição da remuneração inicial (*caput* e § 1º do art. 310) dos anistiados, com o dispositivo que regula o reajuste das parcelas remuneratórias (§ 5º do art. 310).

4. Para os reintegrados com remuneração inicial na forma do § 1º do art. 310 (de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado), a tabela constante do anexo CLXX, da lei em comento, tão somente fixa a remuneração a partir do seu efetivo retorno, mas não trata de reajuste salarial, que será regulado pelo § 5º,

ocorrendo nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

5. A Lei n. 12.778/2012, no art. 32, apenas define novos valores máximos de remuneração dos anistiados (tetos), não se trata de concessão de reajuste.

6. A partir do retorno, repita-se, as parcelas remuneratórias serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais (§ 5º).

7. É certo que a Lei n. 12.778/2012 concedeu reajustes remuneratórios específicos em favor de diversas categorias do funcionalismo público federal, mas não tem natureza de revisão geral de remuneração (art. 37, X, parte final, da CF).

8. A Constituição Federal estabelece que o sistema remuneratório observará a determinados critérios, tais como a natureza e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de investidura (art. 39, § 1º). Assim, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Ademais, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF).

9. Pelo exposto, não caracterizada a natureza de revisão geral, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos na citada legislação, não havendo, ainda, indenização por omissão. Por fim, salienta-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. (Súmula Vinculante n. 37).

10. Recurso desprovido.

11. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0038841-93.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALOR INDEVIDO, DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR DE GRATIFICAÇÃO POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO SERVIDOR DE VALOR JÁ RESSARCIDO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA APARÊNCIA DE TER SIDO CORRETO O VALOR PAGO A MAIOR. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. **Recurso da União** em face de sentença que acolheu o pedido de restituição de valores descontados pela ré a título de reposição ao erário, relativo à GDPST, paga equivocadamente no mês de julho/2012, quando a

gratificação de desempenho da referida competência seria a GDM-PST.

2. Em suas razões recursais, a parte ré suscita preliminar de incompetência do JEF, por se tratar de anulação de ato administrativo. No mérito, sustenta que a Administração está obrigada a rever seus próprios atos, sendo o dever de restituir o indevido objetivo, não condicionado a boa-fé ou à má-fé do obrigado. Por fim, pugna pela aplicação da Lei n. 11.960/09, em relação aos consectários legais.

3. **Afastada a alegação de incompetência por suposta violação ao artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei 10.259/01.** De fato, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia a restituição de parcelas descontadas para fins de reposição ao erário (obrigação de pagar).

4. **No mérito**, constatada qualquer irregularidade ou vício, o ente público tem o dever de rever seus próprios atos, anulando-os ou modificando-os, conferindo plena aplicação ao princípio da legalidade, o qual orienta a conduta administrativa. Assim, é possível a revisão de qualquer benefício, quando constatada possível irregularidade.

5. A hipótese dos autos não é de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mas de verdadeiro erro técnico no processamento da folha de pagamento, em um único mês.

6. Situação em que deve ser prestigiado o erário, assegurando-se ao Poder Público a possibilidade de reposição de valores pagos indevidamente a servidores públicos.

7. É cediço que o STJ tem entendimento de que *“não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé, por servidor público, em decorrência de erro operacional da Administração Pública”* (AINTARESP 814847, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016).

8. A TNU também entende que *“a devolução de quantias percebidas por erro da Administração vulnera, sem dúvida alguma, na expressão do direito alemão, a proteção da boa-fé ou da confiança (Vertrauensschutz), e, em última instância, a própria segurança jurídica das relações entre cidadão e Estado. - A própria Administração Pública já sedimentou o entendimento de que as quantias recebidas de boa-fé, por servidor público ou beneficiário, em virtude de erro ou equívoco em interpretação administrativa, são irrepetíveis e, portanto, insuscetíveis de reposição ao acervo patrimonial estatal. [...] O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade*

do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem” (PEDILEF 05137711220124058400, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 11/12/2015, publicado em 05/02/2016).

9. **Ocorre que, na hipótese, não se configurou a aparência de serem corretos os valores pagos a título de GDPST, em julho de 2012.** Acontece que a MP n. 568, de 11/05/2012, no seu art. 40, instituiu, "a partir de 1º de julho de 2012", dentre outras, a GDM-PST, que seria paga em favor da parte Autora, substituindo a GDPST. A aludida Medida Provisória foi publicada no Diário Oficial de 14/05/2012, portanto, antes de julho/2012, dando ciência a todos da alteração a ser procedida. Por isso, presume-se que a parte Autora teve prévia ciência de que a partir de julho/2012 não mais receberia a GDPST, mas a GDM-PST, ainda mais por ser diretamente interessada nos componentes de sua remuneração. Se, por erro da Administração, ainda lhe foi paga a GDPST, no mês de julho/2012, ao invés da GDM-PST, esse pagamento não teve a aparência de ser correto, nem mesmo para a parte Autora.

10. Entrementes, o erro da Administração foi anunciado a todos os servidores, dando conta de que o pagamento indevido decorreu de problema técnico na implantação da GDM, conforme ela mesma indica à p. 2 da petição inicial, mediante transcrição do conteúdo da correspondência recebida do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, intitulada “Carta Informativa”, nos seguintes termos:

Prezado: [Nome do Servidor]

Comunicamos a Vossa Senhoria que a Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas – GDM, instituída pela Medida Provisória nº 568/12, será implementada na folha de agosto de 2012, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2012.

Esclarecemos que em razão do exíguo prazo para implementação da MP 568/12 na folha de julho, houve um problema técnico e o valor pago foi maior do que o devido. Por essa razão, será realizado o acerto de contas entre a gratificação lançada no pagamento creditado em 1º de agosto/2012 e a nova Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas – GDM.

Assim, informamos que, conforme previsto no artigo 46 da Lei 8.112/90, o valor pago a maior de R\$ [valor variável de cada servidor] será descontado na sua folha de pagamento de agosto de 2012, que será creditada em 3 de setembro próximo.

Em caso de dúvidas ou mais informações, solicitamos entrar em contato com sua unidade de recursos humanos.

11. Ora, antes do desconto, a parte Autora foi previamente comunicada do erro e sabia que no mês subsequente (agosto/2012) seriam feitos os ajustes, com desconto dos valores pagos a maior, o que efetivamente ocorreu. Embora não tenha contribuído para o erro, a

parte Autora foi cientificada e a GDM-PST foi paga duplicada em agosto/2012, conforme a ficha financeira respectiva, para cobrir o mês anterior, ao tempo em que foi efetuado o desconto da parcela paga em julho/2012 a título de GDPST.

12. Portanto, a situação processual indica que o valor relativo à GDPST em julho/2012 foi pago indevidamente sem aparência de ser correto, justificando-se o acerto de conta procedido no mês seguinte.

13. Cumpre destacar, ainda, que o disposto no art. 46, § 2º, da Lei nº 8.112/90, autoriza a reposição imediata, em parcela única, do pagamento indevido, ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

14. Precedente: processo n. 0004676-83.2015.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, 2ª TR/DF, j. 26/10/2016, e-DJF1 em 11/11/2016.

15. **Recurso provido. Pedido julgado improcedente.**

16. **Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95).** Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso.

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0046903-25.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVL. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO A ESSE PEDIDO. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. RE/STF 603.580 (REPERCUSSÃO GERAL). PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Recurso da parte ré** contra sentença que acolheu o pedido de revisão de pensão por morte de forma a manter/estender a paridade e a integralidade com os servidores da ativa, devendo ser lhe estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Em suas razões recursais, a União suscita preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que benefícios com início após a EC 41/2003 e a Lei n. 10887/2004 não tem direito a paridade nem a integralidade. Por fim, pugna pela incidência da Lei n. 11.960/09, em relação aos consectários legais.

3. Ausente o interesse recursal no que tange a prescrição, tendo em vista que o juízo sentenciante já reconheceu a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. **Paridade remuneratória. Inépcia da petição inicial.** No ponto, apesar da análise do tema pela sentença, verifica-se a absoluta inépcia da inicial, por ser genérica e abstrata na parte relativa à paridade e não delimitar o proveito

econômico pretendido pela parte demandante (exigências da lei processual civil, assim bem previstas nos arts. 319, IV, 322 e 324, todos do NCPC). Trata-se de costume advocatício ilegal, uma vez que o CPC de 1973 e muito mais o atual vedam pedidos genéricos, nos exatos termos do art. 330, § 1º, III do CPC de 2015.

5. Conforme se depreende da petição inicial, a parte autora requereu a revisão da pensão de maneira genérica, sem a demonstração de erro no cálculo do benefício e sem indicar quais parcelas remuneratórias foram suprimidas.

6. No caso concreto, nem mesmo a análise da documentação permite se concluir qual direito da parte autora foi efetivamente violado. Afinal, é fato que os fundamentos jurídicos invocados pela parte autora (paridade e integralidade) tem previsão constitucional. No entanto, a atuação do Judiciário somente se justifica quando houve violação dos preceitos constitucionais/legais, sendo certo que, na espécie, não houve a demonstração de dano ou lesão promovida pela Administração quando concedeu o benefício.

7. **Integralidade. Pedido improcedente.** Importante ressaltar que os pensionistas não possuem direito à manutenção do valor integral dos proventos, pelo que deve ser aplicado o inciso I do § 7º do artigo 40 da CF/88 que limita a pensão a 70% dos valores que excedam o teto do RGPS. Nesse sentido, **RE nº 603.580 (repercussão geral)**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/05/2015, publicado DJE de 04/08/2015.

8. **Com relação ao pedido de paridade, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito** (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, NCPC). **Recurso do réu provido quanto ao pedido de integralidade da pensão.**

9. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0054803-59.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 26 DA TNU. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TNU. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que acolheu o pedido de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (15/4/2014), em razão do exercício da atividade de vigilante armado.

2. Em suas razões recursais, o réu sustenta (a) que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a

gerar contagem em condições especiais desde a edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997, que excluiu a periculosidade do seu rol; (b) que até 5/3/1997 não há prova nos autos de uso de arma de fogo, ante a imprestabilidade da declaração do sindicato para tal fim; e (c) por fim, requer seja aplicada a Lei n. 11.960/09, em relação aos juros e a correção monetária.

3. **Reconhecimento do tempo de serviço especial. Vigilante. Comprovação do uso de arma de fogo. Súmula 26 da TNU.** A atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda, até a vigência da Lei 9.032/1995, sendo que tal equiparação, contudo, somente se afigura possível mediante comprovação de que o segurado exercia a atividade com porte de arma de fogo (Súmula 26 da TNU). Posteriormente à vigência da Lei 9.032/1995, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, inclusive como o uso de arma de fogo, mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030 expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador até 05/03/1997 (anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997), e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico (ou documento equivalente, por exemplo, o PPP) ou perícia judicial (Lei 9.528/1997).

4. **Período posterior ao Decreto 2.172/97. Exigência de PPP baseado em laudo técnico.** A TNU na análise do PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente - PPP) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.

4.1. **Condições de trabalho ensejadoras da aposentadoria especial devem ser aferidas à luz do conjunto probatório.** Tendo em vista a jurisprudência mais recente do STJ e TNU (AGRESP 201201402375 e PEDILEF 50012383420124047102), depreende-se que as condições de trabalho ensejadoras da aposentadoria especial devem ser aferidas à luz do conjunto probatório. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial após 05/03/1997, ainda que inexistente nos autos laudo pericial, desde que o Perfil Profissiográfico Previdenciário contenha referência ao laudo técnico e ao profissional que o subscreveu no campo apropriado daquele formulário. Nesse mesmo diapasão, a TNU reconhece que *“mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalisador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser*

interpretada como aglutinadora de formas de

Vínculo empregatício **Tempo de serviço**

1/10/1980 a 11/6/1981	0A 8M 11D
5/10/1981 a 9/6/1983	1A 8M 5D
4/7/1986 a 21/12/1988	2A 5M 18D
6/3/1991 a 26/11/1994	3A 8M 21D
12/10/2005 a 15/4/2014	8A 6M 4D

periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador.” (PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227.)

4.2. Cabe ao INSS, se entender pertinente, fiscalizar a empresa que emitiu o PPP para aferir a correção das referências nele constantes ao laudo técnico pericial, cuja cópia não é obrigação do trabalhador juntar aos autos, visto que o PPP presume-se veraz, até prova em contrário, se regularmente emitido pela empresa e dele não constar qualquer tipo de rasura ou contradição interna. Registre-se, por oportuno, que o formulário de Perfil Profissiográfico preenchido pelas empresas é definido pelo próprio INSS e reserva campo próprio para indicação do profissional que assina o laudo técnico pericial (AgRg no REsp 1340380/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014).

5. **No caso dos autos**, para o período de 26/6/1981 a 13/10/1982, 8/11/1983 a 14/6/1985, 13/2/1985 a 26/3/1985, 10/6/1985 a 31/12/1985, 16/1/1987 a 26/8/1989, 11/12/1987 a 28/9/1989 e 2/5/2000 a 11/10/2005 não existe nos autos documento hábil a comprovar o uso de arma de fogo, pois a mera declaração emitida pelo Sindicato dos Vigilantes (cf. fls. 25/27, documentação inicial) não é documento hábil para comprovar o labor com manuseio de arma de fogo, visto que tal informação só pode ser emitida pelo empregador (Processo n. 0070458-76.2011.4.01.3400, Relator Antonio Claudio Macedo da Silva, 3ª TR/DF, j. 4/3/2016). Além disso, o documento é extemporâneo. Logo, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais.

5.1. Igualmente ocorre com o período de 22/7/1983 a 19/9/1983, muito embora a parte autora tenha juntado o Perfil Profissiográfico, no formulário não consta o fato de o autor utilizar arma de fogo. Na descrição da atividade desempenhada constam apenas *"controlar entrada e saída de pessoas; controlar entrada e saída de equipamentos, materiais e veículos; executar medidas de segurança a fim de preservar os bens materiais da empresa; contratante, registrar e comunicar ocorrências"*.

5.2. Por outro lado, para o período de 1/10/1980 a 11/6/1981, 5/10/1981 a 9/6/1983, 4/7/1986 a 21/12/1988, 6/3/1991 a 26/11/1994 e 12/10/2005 a 15/4/2014 (DER) o autor apresentou Perfil Profissiográfico comprovando a atividade de vigilante armado, tendo como função manter a segurança e vigiar

o local de trabalho. Portanto, todo este período pode ser reconhecido como de atividade perigosa.

7. **Recurso do INSS provido. Pedido julgado improcedente. Tutela revogada.**

8. **Desnecessidade de devolução dos valores percebidos por decisão liminar.** No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175).

9. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0055467-90.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CAMPESINA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, na condição de segurado especial, desde o DER em 29/4/2013.

2. Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta que há necessidade de prova material contemporânea ao período a ser comprovado e o recorrido não apresentou prova robusta e apta a demonstrar o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, mormente considerando que o autor exerceu atividade urbana no período de 1/10/2003 a 29/9/2004, bem como possuiu um veículo Escort, o que descaracterizaria o regime de economia familiar, dada a possibilidade de recolher contribuições para RGPS.

3. **Aposentadoria por idade rural. Requisitos.** O benefício é devido ao segurado homem que completar 60 anos de idade e demonstrar o exercício de atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, pelo período equivalente à carência do benefício (180 contribuições).

4. **Início de prova material.** A atividade rural deverá ser comprovada através do início de prova material produzida contemporaneamente ao período probando,

mesmo que de forma descontínua, nos 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo do benefício ou na data do implemento da idade mínima. Súmulas 14, 34 e 54 da TNU.

5. A prova válida para fim de comprovação do exercício de atividades rurais deve atender ao contido no art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual *“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*. Súmula 149 do STJ.

6. **No caso vertente**, a certidão de casamento apresentada pelo autor indica que ele exercia a atividade de operador de máquinas (cf. fl. 10 e 39, doc inicial), fato corroborado pela CTPS (fls. 37/38, doc inicial) que aponta pequenos vínculos como mecânico (1/10/2003 a 29/9/2004) e tratorista (1/9/1999 a 18/11/2002). As certidões emitidas pela Justiça Eleitoral em 21/11/2013 é extemporânea (fls. 5/6, doc inicial). Aliás, posteriores ao próprio requerimento administrativo, em 29/4/2013. As notas fiscais apresentadas ou são extemporâneas ou não se referem à aquisição de produtos agrícolas (cf. 13/17 e 55/59, doc inicial), mas de produtos de mecânica e construção civil. A declaração sindical e a escritura pública declaratória apresentadas, além de extemporânea (datadas de 2013), constituem verdadeira prova testemunhal reduzida a termo (fl. 32 e 40, doc inicial).

7. Já a declaração da Emater de 3/4/2013 (fl. 41 doc inicial) também é extemporânea. E a recomendação técnica da Emater/DF, datada de 2012, sugere que em 3 entregas de aboboras e batatas doce o autor atingiria uma cota de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), produção incompatível com o regime de economia familiar (fl. 60, doc inicial, e fl. 1, doc inicial (complemento)). Além disso, durante o procedimento administrativo, o autor informou que vende parte da sua produção na CEASA/DF (fls. 8/9, doc inicial complemento).

8. As contas de energia elétrica e os comprovantes escolares e hospitalares (fls. 42/44 e 49/54, doc inicial), por si só, apenas comprovam o domicílio em áreas rural nos arredores de Brasília, mas não o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar.

9. Portanto, o autor não logrou êxito em comprovar, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal inequívoca, a sua qualidade de segurado especial, razão pela qual se torna impossível o acolhimento da pretensão, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991.

10. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Tutela revogada.

11. Desnecessidade de devolução dos valores percebidos por decisão liminar. No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175).

12. **Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95)**. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso.

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0055517-19.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CERTIDÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. **Recurso interposto pelo INSS** contra sentença acolheu o pedido de averbação de tempo de serviço, para fins previdenciários, do período de 5/5/1990 a 30/12/1997, referente ao vínculo empregatício com a Cooperativa Profitcoop de Promoção de Vendas de Planos de Saúde, reconhecido por meio de sentença trabalhista.

2. Em suas razões recursais, o réu sustenta que a CTPS não tem presunção absoluta e, no caso, as anotações são oriunda de determinação judicial da Justiça Trabalhista, proferida sem início de prova material que comprova a atividade e sem a participação do INSS.

3. **Averbação de tempo de serviço para fins previdenciário. Necessidade de início de prova matéria.** A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91).

4. No caso concreto, verifica-se que a reclamação trabalhista foi julgada procedente para fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, com fundamento somente na revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 26/10/1998, e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretária

da Vara de Trabalho efetuou as anotações pertinentes na carteira de trabalho do autor (cf. certidão de inteiro teor e cópia da sentença, fls. 8/13, da documentação inicial)

5. A jurisprudência tem entendido que a sentença proferida na reclamatória trabalhista serve como início de prova material apta a demonstrar tempo de serviço **quando proferida com base em documentos e após regular contraditório, devendo ser complementada por outras provas**, como por exemplo, testemunhal e documental, **sendo irrelevante o fato de não ter o INSS participado do processo trabalhista**. Noutra palavras, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados.

6. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg na Pet 9.527/ES, Rel. Ministro MAURO Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013; REsp 1590126/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016; e, AC 0011048-97.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1, Primeira Turma, e-DJF1 p.967 de 05/02/2016.

7. Na situação em análise, a **sentença trabalhista** não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão somente na revelia da empresa reclamada, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova material, como requer o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por oportuno, que a parte autora não trouxe outros elementos probatórios, toda a sua argumentação vem fundada na sentença trabalhista proferida em razão de revelia do reclamando, inexistindo qualquer elemento que demonstre o exercício da atividade no período.

8. Recurso do INSS provido. Sentença reforma para julgar improcedente o pedido inicial.

9. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0056844-04.2011.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. BOA-

FÉ. PRECEDENTES DO STF. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pela parte ré** em face da sentença que acolheu os pedidos formulados pela parte autora. A dívida de R\$ 14.766,93 foi reconhecida como indevida e o INSS condenado a restituir os valores indevidamente cobrados.

2. Por oportuno, registre-se que a dívida é referente ao recebimento de prestação de benefício de auxílio-doença (NB 533.594.159-2) no período de 1/7/2009 a 15/3/2011, em cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada (processo n. 0051263-76.2009.4.01.3400 - 24ª VF).

3. **Desnecessidade de devolução dos valores percebidos por decisão liminar.** No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175).

4. Confirma-se, ainda, o seguinte precedente da TNU: "(...) Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)" (PEDILEF 50023993020134047107, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

5. Recurso da parte ré desprovido.

6. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da Súmula n. 111/STJ.

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0057212-42.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES. RECONHECIDO

DIREITO À PARIDADE. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DATA POSTERIOR ÀS AVALIAÇÕES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pelos autores** em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, na ação objetivando o recálculo dos proventos dos autores, a fim de incluir o pagamento da GDATPF, no patamar de 80 (oitenta) pontos, desde a data em que foi criada.

2. **Delimitação do objeto da lide.** Importante esclarecer que só faz sentido se falar em pagamento de parcela institucional após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Antes disso, a pontuação de 80 pontos é paga genericamente aos servidores ativos por disposição legal e não tem relação com a parcela institucional. Vale dizer, o valor pago antes das avaliações é uma parcela genérica cujo valor foi fixado por lei, coincidentemente em valor idêntico ao estipulado para parcela institucional.

3. **Parcela genérica. Pagamento da gratificação aos servidores ativos até a conclusão do ciclo de avaliação. Artigo 158 da Lei nº 11.784/2008.** Por força da regra inserida no artigo 158 da Lei nº 11.784/2008, até o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDATPF deveria ser paga aos servidores ativos no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

4. **Pagamento da gratificação aos inativos e pensionistas até a conclusão do ciclo de avaliação. Artigos 4º-C, § 5º da Lei nº 10.682/2003.** Aos aposentados e pensionistas, por disposição do artigo 4º-C, § 5º, da Lei nº 10.682/2003, a referida Gratificação deveria ser paga da seguinte forma:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº

10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784 de 2008)

5. **Contrariedade à orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal Federal. Ofensa ao princípio da isonomia.** O disciplinamento legal da matéria vai de encontro à orientação que restou sedimentada no âmbito da Suprema Corte (RE n. 476279/DF e 476390/DF), uma vez que, por força da regra do artigo 158 da Lei nº 11.784/2008, foi garantido, de forma genérica, um percentual de 80% aos servidores da ativa, ao passo que aos aposentados e pensionistas foram fixados os percentuais de 40 ou 50%, nos termos artigo 4º-C, § 5º, da Lei nº 10.682/2003.

6. **Forma de pagamento da GDATPF aos inativos e pensionistas.** Desse modo, a fim de atender ao princípio da isonomia, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDATPF deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo.

7. **Termo final do pagamento no patamar genérico de 80%.** A simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a **realização das avaliações e o processamento dos resultados.** No caso vertente, os resultados das avaliações do primeiro ciclo foram publicados pela Portaria n. 2.542/2009 – DGP/DPF, publicada n. DOU n. 231, seção 2, de 3 de dezembro de 2009.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 662.406, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), negou provimento ao recurso extraordinário da União, fixando a tese de que "*o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior.*" (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

9. No caso vertente, existe a peculiaridade das aposentadorias dos autores só terem sido concedidas em 2012, ou seja, durante todo o período em que a GDATPF ostentou a condição de gratificação genérica, os autores eram servidores ativos e, por conseguinte, já receberam a referida gratificação no percentual de 80%. Portanto, a título de GDATPF, parcela genérica, nada lhes é devido.

10. Registre-se, ainda, que eventual falha nas avaliações não autoriza o descumprimento da lei. Se as avaliações não vêm sendo realizadas como deveriam, apurando efetivamente o desempenho laboral de cada servidor, não é o caso de simplesmente desconsiderar o caráter evidente de gratificação por serviço da GDPST, indevida na origem aos inativos e pensionistas, e sim de corrigir as avaliações insatisfatórias, passando a aferir

rigorosamente o merecimento de cada servidor em atividade.

11. **Parcela institucional. Pagamento depois de realizadas as avaliações. Impossibilidade.** No que se refere à parcela institucional, não há como se estender aos inativos/pensionistas a pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional. Ainda que a avaliação institucional esteja atrelada, em sentido amplo, ao regular funcionamento do órgão ao qual está vinculada a parte autora, em sentido estrito, seus resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores que estão em atividade.

12. A parcela institucional, depois de realizada a avaliação, leva em conta a produtividade do conjunto daqueles que estão na ativa, não podendo ser estendida aos que já se encontravam inativos e que, por essa situação, não contribuíram para o desempenho institucional. Realizadas as avaliações e processados seus resultados, a Gratificação pleiteada assume caráter *pro labore faciendo*, inclusive no que se refere à parcela institucional.

13. **Recurso desprovido. Sentença mantida por fundamento diverso.**

14. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0079254-85.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da ANATEL** contra sentença que acolheu o pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao pagamento de gratificação natalina proporcional, referente ao período de 1/1/2012 a 29/12/2012.

2. Em suas razões recursais, a parte ré suscita preliminar de ilegitimidade e, no mérito, sustenta que a indenização proporcional só é devida nos casos de exoneração, não cabendo na situação de vacância em virtude de cargo inacumulável.

3. **Legitimidade passiva ad causam da ANATEL.** A parte autora no período de 1/1/2012 a 29/12/2012 era servidora pública federal vinculada a Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia especial que possui personalidade jurídica própria, além de autonomia de gestão financeira e administrativa, sendo, portanto, o ente responsável pelo pagamento da gratificação pleiteada. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

4. **Posse em cargo inacumulável. Gratificação natalina. Pagamento proporcional.** Consta da documentação inicial (fl. 17) que a Anatel indeferiu o pedido de pagamento proporcional da gratificação natalina referente ao período de (1/1/2012 a 29/12/2012). Além disso, consoante o comprovante de rendimentos (fls. 23/24, doc inicial), o valor pago ao Autor a título de gratificação natalina pelo TCU corresponde a 10/12 da sua remuneração no mês, abrangendo, portanto, somente o período trabalhado no Tribunal (01/03/2012 a 31/12/2012).

5. Nos casos de vacância de cargo público decorrente tanto de exoneração quanto de posse em outro cargo inacumulável (art. 33, incisos I e VIII, da Lei n. 8.112/90), o servidor deve perceber o décimo terceiro salário proporcionalmente ao período trabalhado no cargo anterior e, no mês de dezembro, fará jus a tal parcela remuneratória a ser calculada a partir da nova remuneração/subsídio, também de forma proporcional ao tempo de exercício.

6. Precedentes: AMS 0004671-38.1999.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ p.116 de 30/06/2005; e, PEDILEF 05009169120134058100, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU 15/08/2014 PÁG. 141/215.

7. Portanto, faz jus o autor ao pagamento da Gratificação Natalina no período em que trabalhou na Anatel, de 1/1/2012 a 29/12/2012.

8. **Recurso desprovido.**

9. Sem condenação do recorrente em honorários advocatícios, vez que a parte recorrida não ofereceu resposta escrita ao recurso pro ele interposto. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "*levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0083680-09.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO E BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, com

fundamento no disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

2. **Decadência afastada.** O prazo decadencial para o beneficiário de pensão por morte requerer a revisão do benefício originário somente tem seu início no momento do óbito do titular, uma vez que antes dessa data não tinha legitimidade para discutir tais questões. (REsp 1600614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 02/09/2016; e, PEDILEF 50004192120134047116, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 18/03/2016).

3. No caso, a pensão por morte foi concedida em 8/2/2012 (NB 300.526.338-1), e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

4. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte.

5. **Revisão pelo art. 29, I, da Lei 8.213/91.** No caso concreto, de acordo com o artigo 75 da Lei 8.213/91, o valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

6. No caso em questão, o segurado instituidor da pensão por morte (Francisco de Souza Martins) recebia aposentadoria por tempo de contribuição n. 047.196.652-5, DIB em 5/10/1992, calculada com base no art. 29, *caput*, da Lei n. 8.213/91, **na redação original**, utilizando-se a média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição.

1 Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

7. Pretender revisar o benefício com base na redação dada pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou seja, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei 8.213/91), implicaria ofensa ao princípio do *tempus regit actum*.

8. Registre-se, por fim, que o cronograma de pagamento instituído pela ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 e apresentada pelo autor no recurso não é aplicável ao caso, pois, na situação analisada, não se trata de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91).

9. **Recurso da parte autora desprovido.**

10. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0088082-36.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso do autor** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (NB 153.145.863-4, DIB 19/8/2010), para que seja efetuado o recálculo considerando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição existentes no período contributivo, desconsiderando-se a aplicação do divisor mínimo.

2. A parte autora alega, em suma, que o cálculo da RMI do benefício não observou a legislação de regência.

3. **Pensão por morte não precedida de benefício previdenciário. Art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.** No caso concreto, de acordo com o artigo 75 da Lei 8.213/91, o valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

4. A partir de 29/11/1999 (data em que entrou em vigor a Lei nº 9.876/99), o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez passou a ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91).

5. Ainda, Súmula 57 da TNU, segundo a qual *“o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo”*.

6. No caso vertente, infere-se da memória de cálculos que, na apuração da RMI, o INSS utilizou os 80% salários de contribuição (desprezando-se os 20%), que correspondem, no caso, a 132 (cf. carta de concessão).

7. Desta feita, não merece prosperar a alegação da parte autora, eis que na concessão do benefício o INSS observou o art. 29, II, da lei 8.213/91, conforme "Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício" anexado aos autos.

8. Descabe ainda a alegação de que apenas a análise da carta de concessão não gera prova inequívoca da

obediência ao parâmetro estabelecido pelo artigo 29, II, Lei 8213/1991, visto que o conteúdo do documento emitido pelo INSS goza de presunção de veracidade, cumprindo à parte que a contesta apresentar prova em sentido contrário e demonstrar o alegado erro.

9. Assim, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental, o não acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe, a teor do quanto preconizado no art. art. 373, inc. I, do CPC/2015.

10. **Recurso do autor desprovido.**

11. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0092975-70.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC/1976. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou liminarmente o pedido (art. 285-A do CPC/1976) de concessão de aposentadoria especial, ao fundamento de que depois de 5/7/1997 a legislação não mais considera a atividade de vigilante como especial.

2. **Inaplicabilidade do art. 285-A do CPC/1976. Matéria que demanda análise fática. Violação ao devido processo legal. Sentença anulada.** O "art. 285-A do CPC não pode ser aplicado na hipótese em que a pretensão deduzida em juízo não se resume à análise de matéria unicamente de direito. 2. Não se tratando de matéria eminentemente de direito, impõe-se o processamento regular da demanda, com a citação da parte contrária, facultando-se, outrossim, a produção das provas previamente requeridas, desde que necessárias ao deslinde da controvérsia" (AgRg no REsp 1087375/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

3. Além disso, o "art. 285-A do CPC constitui importante técnica de aceleração do processo. 3. É necessário, para que o objetivo visado pelo legislador seja alcançado, que o entendimento do Juiz de 1º grau esteja em consonância com o entendimento do Tribunal local e dos Tribunais Superiores (dupla conforme)", o que não ocorre no caso (REsp 1225227/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).

4. **Sentença anulada, de ofício. Devolução dos autos ao Juízo de Origem para regular processamento do feito. Recurso da parte autora prejudicado.**

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº : 0004601-15.2013.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DNIT. ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO DNIT. RODOVIA FEDERAL MÁ CONSERVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1. A parte Autora pediu indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, em desfavor da União e do DNIT. A petição inicial indicou: a) a parte Autora estava viajando de carro, quando, na BR 242, rodovia federal, teve que desviar de um buraco na pista e acabou perdendo o controle de seu automóvel e capotando; b) o carro teve perda total, porém o seguro cobriu, por isso não requer danos materiais.

2. A sentença, preliminarmente, excluiu a União do polo passivo, vez que o DNIT é o responsável pela conservação das rodovias federais, e, em seguida, **acolheu o pedido**, sob tais fundamentos: a) o Estado se submete a responsabilidade objetiva em caso de omissão, e a omissão do DNIT decorreu da não sinalização da via quanto à presença de buracos na pista e por se manter inerte no dever de recuperação da malha danificada; b) o nexo causal restou demonstrado pelo boletim de ocorrência feito pela Polícia Rodoviária Federal, o qual descreve a situação encontrada no local do acidente; c) a culpa é presumida diante da falta de serviço; d) a indenização deve ser arbitrada no valor de R\$ 5.000,00.

3. O DNIT recorreu, alegando: a) as más condições da pista não foram comprovadas; b) o recorrido não apresentou qualquer prova que indicasse que o acidente ocorreu em virtude da existência de buracos na pista ou má sinalização; c) não se pode presumir a culpa do réu por ato omissivo; d) a existência de imperfeições na pista de rolamento é fato previsível nas estradas brasileiras, então se a parte Autora tivesse empregado as devidas cautelas na condução do veículo, teria evitado o sinistro, o que denota culpa exclusiva da vítima. Por isso, entende que deve ser improcedente o pleito inicial.

4. A União também recorreu, alegando: a) não houve dano material; b) a prova do dano moral é insuficiente; c) a parte Autora não estava trafegando na velocidade adequada. Por isso, pediu seja improcedente o pleito inicial.

5. A parte Recorrida ofereceu resposta escrita.

6. A União foi excluída da lide, por ilegitimidade passiva. No seu recurso, a União não se volta contra a exclusão, tecendo diretamente argumentos de mérito, impropriamente, posto que já não faz parte da relação processual. Sendo assim, **não conhecimento do recurso interposto pela União.**

7. A omissão do Estado, seja pelo não funcionamento do serviço, ou seu funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, provocador de danos a terceiros, enseja a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.

8. Consta do Boletim de Acidentes da Polícia Rodoviária Federal (pp. 5/9 da doc registrada em 24/01/2013), de autoria dos policiais rodoviários federais que atenderam ao ocorrido, que a pista se encontrava em estado de conservação ruim, sem defesa e sem sarjeta, com meio fio danificado. Pela Narrativa da Ocorrência, concluiu-se que o veículo "*seguia o fluxo quando ao desviar de um buraco na faixa de rolamento da rodovia perdeu o controle do veículo, saindo da pista e capotando em seguida*" (p. 6). Já o Croqui desenhado espelha a Narrativa, sugerindo que o buraco na pista foi a causa do acidente. E apesar do uso do cinto de segurança, ocorreram Lesões Leves (p. 9).

9. O documento goza de fé pública, pois elaborado pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, de modo que as alegações exaradas nesse documento possuem presunção relativa, se inexistir prova em sentido contrário. Entendimento do STJ: AgRg no REsp 773939 MG 2005/0135317-0.

10. Ao DNIT cabe administrar os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, estabelecendo padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição das vias (art. 82, I e IV, Lei 10.233/2001). Pela lei, portanto, deve lhe ser atribuída a obrigação de manter em bom estado a rodovia federal, devendo ser responsabilizado no caso de danos.

11. A afirmação do Recorrente de que o sinistro poderia ter sido evitado se adotadas as cautelas devidas não o exime de culpa. Não há qualquer prova de que a parte Autora conduzia o veículo em velocidade excessiva ou acima da permitida. O Boletim de Acidentes da PRF não registra qualquer dado, quanto a esse aspecto.

12. Como dito, a parte Autora sofreu lesões no estado físico, ainda que leves. A integridade física da pessoa pode ser interpretada como um direito da personalidade. Os artigos 13 e 15 do Código Civil, afinal, contêm normas protegendo a integridade física, exatamente na parte que trata dos direitos da personalidade. A proteção da integridade da pessoa é tão importante no direito positivo que a própria Constituição expressamente a estende aos presos, tanto na sua dimensão física, quanto na moral (art. 5º, XLIX).

13. Havendo violação a elemento integrante de direito da personalidade, como no caso e *nas circunstâncias* sob julgamento, resta configurado o dano moral. Inclusive porque a violação da integridade física de uma pessoa, nas *circunstâncias* descritas no caso, tem reflexo na sua integridade moral, como uma das partes sem a qual a pessoa não é plena. É que no caso sob julgamento tanto o dano físico quanto o risco de morte têm a força de provocar abalo psíquico significativo ou até trauma, na consideração de si mesmo, ainda que temporariamente. Não ocorreram, apenas, meros transtornos ou aborrecimentos.

14. Aliás, a obrigação de indenizar também surge quando o autor do dano põe em risco direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, CC).

15. De resto, é conhecida a jurisprudência entendendo pela ocorrência de danos morais, em circunstâncias parecidas como a do caso sob julgamento. Cf., a título de ilustração, TRF da 1ª Região, AC n. 00039230220114014101, Desembargador Federal Jirair Aram

Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 de 17/11/2016. Nesse julgado, aliás, em virtude de lesões físicas mais graves, o TRF da 1ª Região fixou o valor a título de danos morais em R\$ 30.000,00, a indicar que o valor estabelecido no caso sob julgamento desta Turma Recursal está adequado e proporcional.

16. O STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016), incluindo aí modificação do seu termo inicial (AGREsp 201401280309, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2016. Portanto, a Turma Recursal pode corrigir a forma de correção monetária.

17. A aplicação da taxa SELIC (art. 406 do CC) não se afigura adequada. Essa taxa é utilizada para dívidas de natureza tributária (por todos: STJ AgRg no REsp 1.521.510-PB, rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 14.8.2015) ou, como no caso do art. 406 do CC, quando se cuida de juros moratórios não convencionados em negócio jurídico e não em obrigação oriunda de ato ilícito. Neste caso, incide a regra geral do art. 389 do CC, que remete aos índices oficialmente estabelecidos. No caso, como se trata de **dívida da Fazenda Pública**, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

18. Aliás, ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015),

não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, cujo julgamento foi iniciado, mas se encontra interrompido por pedido de vista.

19. Não se desconhece o entendimento firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947, com alguns votos já proferidos em divergência parcial ou total (assentada do Plenário em 10.12.2015).

20. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

21. **Não conhecimento do recurso interposto pela União.**

22. **Não provimento do recurso interposto pelo DNIT.**

23. **De ofício, modificação do regime de atualização da dívida**, com incidência dos juros e a atualização das parcelas pretéritas no caso em julgamento mediante aplicação do critério do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

24. Honorários advocatícios pelo DNIT em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0025924-47.2011.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ANALISTA TRIBUTÁRIO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LEI Nº 11.890/2008. ABSORÇÃO DOS PROVENTOS CONCEDIDOS JUDICIALMENTE COM BASE NO ART. 184, I, LEI 1.711/1952. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL PRESERVADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. A parte Autora pediu para: a) não ser submetida à supressão de valores definidos na Lei n. 11.890/2008; b)

ser considerada a vantagem concedida por meio da coisa julgada, de modo que a sua remuneração seja o mesmo critério aplicável a Classe A, Padrão V, de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil; c) atualizar o valor dos seus proventos, conforme previsão constitucional.

2. A petição inicial indicou: a) a parte Autora é Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil; b) seu cargo inicialmente era Técnico do Tesouro Nacional, carreira que foi criada pelo Decreto n. 2.225/1985, posteriormente, com a Lei n. 10.593/2002 o cargo passou a ser denominado Técnico da Receita Federal e, a partir da Lei n. 11.457/2007 transformado em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil; c) o Decreto n. 2.225/1985 previa 02 cargos (Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e Técnico do Tesouro Nacional) podendo o ocupante do cargo de Técnico progredir para Auditor-Fiscal; d) obteve, na via judicial (Processo n. 93.0004288-2) o direito a receber aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração de Auditor Fiscal; e) portanto, não se discute na presente ação "progressão para fins de pagamento de remuneração", pois tal direito a Requerente já obteve judicialmente - recebimento de remuneração correspondente à Classe A, Padrão V, de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil; f) na presente ação pretende ver declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.890/2008, que, indiretamente, teria extinguido direito determinado pela coisa julgada no Processo n. 93.0004288-2, por suprimir vantagem definida judicialmente.

3. A sentença afastou a preliminares de incompetência e ausência de interesse de agir e **rejeitou o pedido**, sob tais fundamentos: a) inexistência de direito à manutenção de regime jurídico remuneratório; b) a sentença judicial transitada em julgado não assegura à parte Autora o direito pleiteado com base na compreensão de que o fundamento jurídico que sustentou a decisão judicial não mais existe, eis que, modificado o regime jurídico remuneratório, em relação ao qual a partir de sua vigência tanto os servidores ativos quanto inativos devem se adequar, perdeu eficácia o provimento jurisdicional prolatado em contexto jurídico diverso e incompatível com o novo regime jurídico; c) além disso, a irredutibilidade nominal global da remuneração foi respeitada; d) não se afigura razoável a combinação das duas vantagens: o enquadramento no novo padrão acrescida da regra anterior - possibilidade de receber aposentadoria em padrão superior ou com majoração de 20%.

4. A parte Autora recorreu, alegando: a) na presente demanda não se discutiu direito adquirido a regime jurídico, mas, defende-se que a alteração no regime jurídico se dê de acordo com o paradigma próprio definido na qualidade de estabilidade do direito subjetivo; b) o que pretende é a não aplicação do teor de lei específica que determinou a supressão de direito reconhecido, segundo estabilidade do direito subjetivo; c)

deve ser preservada a forma de pagamento peculiar, correspondente à remuneração de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

5. A União ofereceu resposta escrita.

6. É cediço que o instituto da coisa julgada material visa a tornar a demanda imutável e indiscutível. Todavia, o entendimento assentado é que não há violação à coisa julgada quando sobrevém novo regime jurídico decorrente de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras e seja assegurada a irredutibilidade salarial. É que a decisão judicial proferida que deu azo à coisa julgada obedece a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, produz efeitos apenas enquanto se mantêm hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação.

7. No caso, embora a parte Autora tenha sido vitoriosa no Processo n. 93.0004288-2, no qual ficou assentado que faria jus à "aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração de Auditor Fiscal" (p. 04 - doc inicial), sua carreira sofreu reestruturação em 2008 com a edição da Lei n. 11.890, de 24/12/2008, regramento que criou o regime de subsídio. Assim, em decorrência da superveniência desse novo regime jurídico, compatibilizado com a regra constitucional de irredutibilidade de vencimentos, a decisão outrora produzida no Processo n. 93.0004288-2 perdeu sua eficácia.

8. Quanto à irredutibilidade, basta verificar os contracheques da parte Autora de antes da edição da Lei n. 11.890 e após sua publicação para se concluir que a Requerente não teve reduzido seus estímulos. A título exemplificativo, o contracheque juntado à p. 12 (doc inicial) relativo a 08/2008, antes do regime de subsídio, em que a parte Recorrente recebeu o valor bruto de R\$ 8.777,56 e o mês de setembro 2008, já após o pagamento da forma de subsídio, em que recebeu o valor bruto de R\$ 9.456,00 (p. 73 - doc inicial).

9. Consequentemente, a parte Autora não possui o direito a receber aposentadoria no mesmo patamar de Auditor-Fiscal, pois a Lei nº 11.890/2008 enquadrava-a no cargo de Analista Tributário da Receita Federal, Classe S, Padrão IV, com proventos relativos a esse cargo, sem que houvesse decesso remuneratório.

10. A propósito sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ: "(...) a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula *rebus sic stantibus*, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)" (AgRg no

REsp 1157516/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJE 15/02/2013).

11. Nesse sentido também é o entendimento do TRF da 1ª Região. Confira-se trecho da seguinte ementa: "A partir da publicação da Medida Provisória 440, de 29.08.2008, posteriormente convertida na Lei 11.890/2008, que alterou o sistema de subsídio para a carreira de Auditor Fiscal, ficou vedada a percepção de quaisquer vantagens pessoais. No entanto, apesar de não mais devida a vantagem pessoal, é de se observar a garantia de irredutibilidade disposta no artigo 2º-F da Lei 10.910/2004. 3. No caso de decesso remuneratório com a implantação do subsídio em parcela única, terá direito a parte autora à parcela complementar de subsídio, que deve ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou tabela remuneratória correspondente. 4. Preservado o montante nominal da remuneração global, não têm as impetrantes direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar, na espécie, em violação aos princípios constitucionais da legalidade, coisa julgada, segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos" (AMS 0034134-92.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.249 de 24/02/2015).

12. A par de tudo isso, se a parte Autora pretendesse alegar descumprimento de título judicial, haveria de provocar o Juízo competente, que é o do próprio título executivo, e não manejar outra ação em Juízo distinto.

13. **Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.**

14. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0037444-67.2012.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO PARA O OFICIALATO DA AERONÁUTICA. DECRETO Nº 2.996/99 (COM REDAÇÃO DO DECRETO N. 4.576/2003). REGRAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE SUBOFICIAIS EM FAVOR DE PRIMEIROS SARGENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte Autora pediu: a) seja condenada a União a incluí-la no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) e a promovê-la ao Posto de Segundo-Tenente, garantindo-lhe as promoções subsequentes no QOEA durante o trâmite da ação, com base no

ressarcimento de preterição; b) que os efeitos do reconhecimento dessas promoções impliquem indenização da diferença que deveria ter sido recebido sobre os ganhos desde então (soldos, 13º salário, etc).

2. A petição inicial indicou: a) desde 2003 o Ministério da Aeronáutica iniciou a efetivação de concurso público interno visando a seleção eliminatória para matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Especialistas (EAOF) mediante autorização no Decreto 2.996/1999; b) o decreto extrapolou a lei; c) a lei não permite quebrar a hierarquia nas Forças Armadas através de simples prova (concurso); e) até 2003 somente os suboficiais, incluídos em faixa de cogitação participavam da seleção para o EAOF; f) somente os suboficiais eram promovidos ao posto imediatamente superior (2º Tenente) e incluídos no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA); g) desde 2003, ano em que foi permitida a participação dos Primeiros-Sargentos apenas com habilitação no curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, o Comando da Aeronáutica ignorou o estabelecimento da faixa de cogitação prevista no Decreto 2.996/1999 (interstício); h) há manifesto descumprimento dos preceitos constitucionais sobre concurso e quebra de hierarquia; i) ilegalmente foi ultrapassada em sua hierarquia por militares; j) assim, deve ser posicionado na mesma posição de paradigma subalterno que lhe ultrapassou após o concurso, o qual já é desde 01/12/2011 2º Tenente; l) tem direito a ressarcimento de preterição - diferença do que tinha que ter recebido desde 01/12/2011 como 2º Tenente no montante de R\$ 7.026,15.

3. A sentença **rejeitou o pedido**, sob tais fundamentos: a) o Decreto 2.996 estabelece o atual Regulamento do QOEA, impondo, além da existência de vagas, inúmeros outros requisitos, objetivos e subjetivos, para a promoção do militar ao referido Quadro; b) não bastam, nos termos do regulamento, a antiguidade e a mera precedência hierárquica para acesso ao QOEA; c) a parte Autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais e regulamentares para a promoção almejada, ônus que lhe incumbia.

4. A parte Autora recorreu, alegando: a) a Constituição e a lei estão sendo ofendidas; b) o pleito é para que seja respeitada a forma de provimentos de postos e graduações superiores, sem que haja violação ao princípio constitucional da hierarquia; c) não pode haver mero concurso interno por meio de mero ato administrativo, no caso o Decreto 2996/1999; d) o militar regido pela Lei n. 6.880 para ser promovido não precisa se submeter a concursos, do contrário haverá afronta ao princípio da legalidade, e) não é isonomia o que se pretende e sim respeito ao princípio da hierarquia.

5. A União ofereceu resposta escrita. Em preliminar, alegou prescrição. No mérito, pugnou pela manutenção da rejeição integral dos pedidos.

6. Não há que se falar em prescrição, pois a parte Autora pretende ser promovida tal como o paradigma citado, o qual fora promovido, conforme petição inicial, em 01/12/2011. Assim, considerando que a ação foi proposta em 25/07/2012 e as diferenças pecuniárias que se pretende receber datam de 01/12/2011 (data da promoção do paradigma), não há que se falar em prescrição nos termos do Decreto n. 20.910/1932.

7. A Lei nº 6.880/1980 estabelece no art. 59 que: *“O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares”*. No Parágrafo único reza que *“O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares”*.

8. Desse modo, de acordo com a lei, incumbe a cada Força planejar sua carreira, bem como a estabelecer os requisitos para promoção.

9. No que concerne à Força Aérea, o art. 7º da Lei nº 6.837/1980 permitiu que o **Chefe do Poder Executivo** estabelecesse as medidas necessárias ao melhor aproveitamento do pessoal, bem como as condições de ingresso em seus quadros ou a transferência de quadros. Confira-se teor do referido regramento:

“Fica o Poder Executivo autorizado, respeitados os limites de efetivos por postos e graduações fixados no artigo 1º desta Lei, a promover as medidas necessárias ao melhor aproveitamento do pessoal para atender aos serviços da Aeronáutica, dispondo, inclusive, sobre a criação, transformação, organização, reorganização e extinção de Quadros, bem como sobre as condições de ingresso nos referidos Quadros ou a transferência de Quadros, desde que tais providências não acarretem prejuízo às promoções dos militares existentes”.

10. Com respaldo no art. 7º da citada lei, foi então publicado o Decreto n. 2.996/1999, que inicialmente, no seu art. 4º, permitiu que o recrutamento para o concurso de admissão ao Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF) fosse feito entre os Suboficiais da Ativa e, **à falta destes, entre os Primeiros-Sargentos** das especialidades correlatas às do QOEA.

11. Posteriormente, ainda com supedâneo no art. 7º da Lei n. 6.837/1980, foi editado o Decreto n. 4.576/2003, que alterou o art. 4º do Decreto n. 2.996/1999 para dispor que:

“O recrutamento para o concurso de admissão ao Estágio de Adaptação ao Oficialato - EAOF far-se-á entre os Suboficiais e os Primeiros-Sargentos da ativa, que tenham o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, das especialidades correlatas às

do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica." (grifei)

12. Nesse contexto, os atos normativos tidos inconstitucionais pelo Recorrente (Decretos n. 2.996/1999 e n. 4.576/2003) foram editados ainda na vigência da Lei nº 6.837/1980, regramento que concedia ao Chefe do Poder Executivo a competência para reorganizar os Quadros da Aeronáutica. Assim, não se pode dizer que os decretos extrapolaram a lei, pois a própria Lei n. 6.837/1980 permitia o quanto disposto nos decretos. Se não houve excesso do regulamento em face da lei, desse ponto de vista também não há inconstitucionalidade.

13. Além disso, não houve quebra da hierarquia com a edição dos decretos, em especial o Decreto n. 4.546/2003. Tanto os Suboficiais quanto os Primeiros-Sargentos pertencem a um Quadro distinto do que o do Quadro de Oficiais. Aqueles integram o Quadro de Praças. A diferença entre Praças e Oficiais é nítida na Lei n. 6.880/1980. A carreira militar é dividida entre ambos os Quadros, os quais já constituem níveis diferentes da hierarquia. Haveria violação da hierarquia os ocupantes do Quadro de Praça tivessem tratamento privilegiado em relação aos ocupantes do Quadro de Oficiais, pois este nível é superior. Ainda haveria violação da hierarquia se dentro do Quadro de Oficiais fosse dado tratamento privilegiado ao ocupante de posto inferior. E, finalmente, haveria violação da hierarquia se dentro do Quadro de Praças fosse dado tratamento privilegiado ao ocupante de graduação inferior.

14. Com efeito, pelo art. 14, § 1º, da Lei n. 6.880/1980, "*a hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação*". Nesse contexto, quando se trata de regular acesso a um Quadro distinto daquele ocupado pelos pretendentes, não há violação da hierarquia ao se admitir candidaturas de ocupantes de níveis diferentes. É o que ocorre no caso: para o acesso ao Quadro de Oficiais, admissíveis as candidaturas de pretendentes com graduações distintas no Quadro de Praças, pois se trata apenas da seleção de quem vai passar a integrar aquele, que constitui carreira distinta. Tanto que a prática comum é a de admitir até mesmo, em várias situações, o ingresso de civis diretamente no Quadro de Oficiais.

15. No fundo, ambos os regulamentos estavam de acordo com a Lei n. 6.880/1980 e a Lei n. 6.837/1980. A primeira dispõe, ainda, que o **acesso a hierarquia militar** será feito **mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças**. A segunda, estabelece que o **Poder Executivo disporá sobre reorganização de Quadros**. Pela interpretação acima, nenhuma dessas leis viola o princípio da hierarquia militar, mas o regulamenta adequadamente. Desse modo, o art. 4º do Decreto 2.996/1999, com redação dada pelo

Decreto 4.576/2003, que afastou a precedência hierárquica entre Suboficiais e Primeiros-Sargentos (integrantes do mesmo Quadro - o de Praças), no que tange ao ingresso no Estágio de Adaptação de Oficialato (ou seja, para o acesso a outro Quadro - Oficiais), não feriu qualquer regramento legal ou constitucional.

16. Outrossim, ao decidir o AI 00502050920164010000/TRF 1ª Região, o Relator, Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (Conv.), DJe de 13/09/2016, corretamente destacou: "*A Portaria DEPENS nº 436-T/DF-2, de 11 de novembro de 2015, que estabelece instruções específicas para o Exame de Seleção de Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2016 deixa claro em seu art. 2.4.1 que 'O EAOF não é um Curso de Carreira do quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS) e do Quadro Feminino de Graduados (QFG), pois se destina a voluntários desses Quadros que tenham interesse em ingressar na carreira de oficiais e que atendam às condições previstas para tal.' Ora, se o EAOF não é Curso de Carreira, não há se falar em quebra de hierarquia e, portanto, em violação ao art. 14 da Lei nº 6.880/80. Os critérios de classificação do Exame de Seleção de Estágio de Adaptação ao Oficialato, prioriza selecionar o melhor candidato em cada especialidade oferecida, sendo do interesse público a escolha do candidato mais qualificado, escolhidos dentro QSS e do QFG. Portanto, não tendo o agravante conseguido no exame pontuação para ficar dentro do número de vagas para sua especialidade, não tem direito a ingressar no EAOF*".

17. Por fim, as alterações empreendidas para obtenção da promoção encontram-se na esfera de avaliação da Administração Pública. E é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar a conveniência e ou a oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não ocorreu.

18. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

19. Honorários advocatícios pela parte Recorrente fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (artigo 98, § 3º, NCPC).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0038692-68.2012.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO EXTRA PETITA (ART 492, NCPC). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA

SENTENÇA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO (ART. 1.013, § 3º, NCPC). MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC N. 18/1981. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. A parte Autora pediu fosse o INSS condenado: a) a revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 100%, bem como converter todo o tempo especial em comum, por se tratar de atividade de professora; b) ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

2. A petição inicial indicou: a) a parte Autora, professora aposentada, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.137.138-6) concedido em 03/04/2003; b) com valores menores do que aqueles que efetivamente tem direito; c) o INSS considerou apenas 26 anos de serviço, porém, possui mais de 30 anos de serviço/contribuição; d) o INSS considerou o coeficiente de cálculo em 70%, mas o correto seria o coeficiente de 100%; e) o tempo de serviço especial laborado dá direito à conversão; f) o coeficiente de multiplicação para fins de conversão é de 1,20 levando-se em conta que o tempo de aposentadoria comum é de 30 anos; g) todo o período trabalhado como professora de ensino primário e médio deverá sofrer incidência do multiplicador de 1,20 sobre o tempo a converter; h) assim, a renda mensal inicial do benefício deverá corresponder a 100% do salário de benefício.

3. A sentença pronunciou a prescrição quinquenal e **acolheu em parte o pedido**, sob fundamento de que restou comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade de docência em 03/04/2003, data do requerimento administrativo. Por isso, o Juízo *a quo* determinou a implantação, em favor da parte Autora, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de professor, com DIB em 03/04/2003, com RMI correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

4. O INSS recorreu, alegando que a parte Autora não possui 25 anos de trabalho como professora (ou diretora) na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, pois no período compreendido entre 09/09/1985 e 04/01/1999 trabalhou como instrutora contratada no SENAC, estabelecimento que seria de ensino profissionalizante e não de educação infantil, ensino fundamental ou médio.

5. A parte Autora ofereceu resposta escrita.

6. A sentença considerou como tempo especial exercido na função de magistério os seguintes períodos: 19/09/1974 a 18/09/1977 (Fundação Educacional do Distrito Federal - cargo Professora e Elementar - p. 25), 18/04/1978 a 21/08/1980 (Fundação Educacional do Distrito Federal - cargo Professora 1º e 2º Graus - p. 25), 03/03/1981 a 01/08/1983 (Centro Comunitário São Pedro da Aldeia - cargo Professora - p. 26), 01/03/1982 a 03/12/1984 (CNEC Setor Iguaba Grande - cargo

Professora - p. 26), 01/01/1985 a 13/05/1985 (Colégio Cenecista Iguaba - cargo Diretora - p. 27) e 09/09/1985 a 04/01/1999 (SENAC - cargo Instrutora Contratada - p. 27). Além disso, no *decisum* foi concedida *aposentadoria integral diferenciada por tempo de contribuição de professor*, por considerar o Juízo *a quo* que a parte Autora possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço de efetivo magistério.

7. Contudo, conforme se verifica do pedido inicial, a parte Autora pugnou apenas para revisar o coeficiente de cálculo de seu *benefício já concedido na via administrativa- aposentadoria comum (e não diferenciada de professor) por tempo de contribuição* - de 70% para 100%, em decorrência do pleito de reconhecimento da atividade de professor como tempo de serviço especial e a sua conversão em comum. Ou seja, para contagem do tempo que resultou na concessão administrativa da aposentadoria comum por tempo de contribuição, haviam sido considerados certos períodos de trabalho na condição de professor ou instrutor (mas não só), todavia, sem a qualidade de especiais.

8. Por esta razão, ao conceder "aposentadoria por tempo de contribuição de professor", integral, (o que é diferente da pretensão de considerar certas atividades do período contributivo de uma aposentadoria comum por tempo de contribuição como especiais), a sentença se tornou *extra petita*, pois, como dito, esse pedido não foi formulado na inicial. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida (art. 492, NCPC). **De ofício, nulidade da sentença. Prejudicado o recurso.** Passa-se ao imediato julgamento do mérito (art. 1.013, § 3º, II, NCPC).

9. A atividade de magistério na vigência da Lei n. 3.860/1960 (LOPS) estava prevista no Decreto n. 53.831/1964 (Anexo, item 2.1.4) como aquela que conferia direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos. Assim, para o tempo laborado nesse período, além de tudo, há de ser permitida a conversão de tempo especial para tempo comum.

10. Contudo, com a edição da Emenda Constitucional n. 18, de 30/06/1981, afastou-se o regime jurídico anterior, não mais sendo considerada a atividade de professor como tempo de serviço especial, mas sim *atividade a resultar em aposentadoria diferenciada por tempo de contribuição, posto que com o requisito do tempo reduzido*. Além disso, a partir da referida emenda passou-se a exigir que para se aposentar como professor era necessário tempo de serviço/contribuição **exclusivamente na função de** magistério. Por isso, não sendo mais atividade especial semelhante às demais com essa natureza, a partir daquele ano não há mais que se falar em conversão do respectivo tempo em comum.

11. A propósito, sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STF: "1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo,

Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento". (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014). O STF em repercussão geral sobre o tema proferiu ainda o seguinte julgado: "*Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido*". (STF, ARE 703550 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito, DJe-207 Divulg 20-10-2014 Public 21-10-2014).

12. Desse modo, apenas para os períodos laborados na função de magistério anteriores à vigência da EC 18/1981 é que pode haver a conversão de tempo especial para comum.

13. Posteriormente, com a Emenda Constitucional n. 20/1998, foi exigido ainda que o magistério fosse exercido na educação infantil e no ensino fundamental e médio para fins de obtenção de aposentadoria diferenciada por tempo de contribuição de professor.

14. No presente caso, não há que se falar em aposentadoria diferenciada por tempo de contribuição de professor, pois a parte Autora não conta com pelo menos 25 anos de tempo de contribuição/serviço laborados nessa condição. Ainda que se considerasse todos os períodos registrados na CTPS como tempo laborado na função de magistério (19/09/1974 a 18/09/1977, 18/04/1978 a 21/08/1980, 03/03/1981 a 01/08/1983, 01/03/1982 a 03/12/1984, 01/01/1985 a 13/05/1985 e 09/09/1985 a 04/01/1999), sem qualquer conversão, conforme as regras vigentes, a soma não perfaria 25 anos de tempo de serviço/contribuição. Assim, não faz jus a parte Autora à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, o que, aliás, sequer foi propriamente deduzido como pedido na inicial, conforme destacado acima.

15. Por outro lado, a parte Autora faz jus à conversão do período laborado antes da EC n. 18/1981 - 19/09/1974 a 18/09/1977, 18/04/1978 a 21/08/1980 e 03/03/1981 a **30/06/1981** - pois, conforme regramento citado, tais períodos são considerados especiais e para eles há permissão para conversão. Todavia, repita-se, os demais períodos - posteriores a edição da EC n. 18/1981 - não podem ser considerados especiais e, portanto, para eles não há conversão. Assim, devem continuar a ser computados no cálculo do benefício já concedido apenas como tempo comum.

16. Quanto ao fator de conversão, dispõe a Súmula 55/TNU que "*a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria*". Nesse sentido também o entendimento

do STJ no REsp 1.310.034/PR, decidido sob o regime dos recursos repetitivos - CPC.

17. Quanto aos juros e correção monetária, ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, cujo julgamento foi iniciado, mas se encontra interrompido por pedido de vista.

18. Não se desconhece o entendimento firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947, com alguns votos já proferidos em divergência parcial ou total (assentada do Plenário em 10.12.2015).

19. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

20. **Acolhimento parcial do pedido para:** a) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial de 19/09/1974 a 18/09/1977, 18/04/1978 a 21/08/1980, 03/03/1981 a 01/06/1981 em tempo comum; b) por consequência, revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido; c) pagar os valores atrasados desde a citação (momento em que o INSS teve ciência da pretendida revisão), com atualização de acordo com o critério acima estabelecido.

21. Incabíveis honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0050437-21.2007.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEF. SERASA E SPC. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. OBSERVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A parte Autora pediu: a) declaração de inexistência da dívida de R\$ 741,12 e que a CEF fosse condenada a pagar a importância supra; b) cancelamento em definitivo do seu nome dos cadastros dos devedores inadimplentes do SERASA e do CDL-SPC; c) R\$ 22.000,00 em decorrência do dano moral sofrido.

2. A petição inicial indicou: a) em 2004, a Autora foi inscrita no cadastro de inadimplentes do CDL/DF e do SERASA por suposta dívida de R\$ 741,12, contraída em desfavor da CEF; b) a CEF se negou a oferecer quaisquer informações acerca do caso e promoveu a inscrição indevida do nome no cadastro de inadimplentes, sem qualquer comunicação prévia; c) o fato de a CEF não apresentar a origem da dívida impede que se realize o pagamento; d) a não comunicação prévia da inscrição junto ao quadro de inadimplentes do SERASA torna esse ato irregular; e) a arbitrária atitude da 1ª Requerida de incluir o nome em seu cadastro de devedores inadimplentes lhe causou lesão moral, pois a imagem junto ao meio financeiro ficou denegrida; f) a jurisprudência dos tribunais pátrios considera abusiva e irregular a inscrição do nome do devedor no cadastro das instituições de proteção de crédito.

3. A sentença rejeitou o pedido, sob tais fundamentos: a) provada a existência do débito que levou à inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes; b) pela Súmula 404/STJ, "*é dispensável o aviso de recebimento na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros*"; c) houve informação sobre débito remanescente do cartão de crédito, mas recusa a efetuar o pagamento; d) inexistiu qualquer ofensa a direitos decorrentes da personalidade aptos a gerar direito à indenização por danos morais e os males lamentados pela parte Autora foram causados por sua própria incúria.

4. A parte Autora recorreu, alegando: a) em momento algum, reconheceu uma dívida de R\$ 741,12; b) a carta de comunicação do SERASA, oportunizando que fizesse o pagamento espontâneo, data de 31/03/2005, 05 (cinco) meses depois de colocar o nome em cadastro de inadimplentes; c) o documento de notificação da CDL/DF data de 20/04/2006, todavia, o nome foi incluído no cadastro daquela em 08/11/2004.

5. A CDL/DF ofereceu resposta escrita.

6. Na Ata de Audiência do dia 23/10/2012, restou consignado que "*A autora não nega a existência de um débito, mas diz que pelo fato de que não recebeu o boleto*

para a efetivação do pagamento, não se fez possível saber qual era o valor devido para que o pagamento pudesse ser feito de forma integral. A autora diz que recebeu, inicialmente um boleto no valor de R\$ 515,00, o qual foi quitado no valor de R\$ 500,00 (R\$ 250,00 + R\$ 250,00). Posteriormente, a autora recebeu um boleto no valor de R\$ 667,37, que não foi pago porque não constava a discriminação da dívida. Por fim, recebeu uma carta de cobrança no valor de R\$ 741,12, que não foi pago porque a autora não sabia a origem da dívida; não havia discriminação da dívida. Esse valor levou a inscrição da autora no cadastro de inadimplência".

7. A Ata contém as assinaturas das partes presentes à Audiência, inclusive Autora e seu Advogado, sem notícia de qualquer impugnação do seu teor. Pelo contexto probatório, portanto, a parte Autora recebeu a fatura do seu cartão de crédito referente ao mês de setembro/2004, com vencimento em 06/09/2004 (p. 9 da doc registrada em 24/05/2007), no valor de R\$ 667,37, mas deixou de efetuar quitação, sob a alegação de que não havia a individualização dos valores ou gastos a serem pagos.

8. Todavia, a documentação colacionada ao processo esclarece a situação a contento. Na p. 6 da doc inicial, consta a fatura com vencimento em 6/6/2004 (domingo), no valor de R\$ 515,00. O pagamento de parte do valor (R\$ 250,00) já foi com um dia de atraso, pois em 8/6/2004, terça (p. 7 da doc inicial), gerando encargos contratuais. O outro aporte de R\$ 250,00 em 30/6/2004, além de não integralizar o total nominal da fatura, implicou mais encargos contratuais, pelo atraso de 14 dias.

9. Importa destacar que a parte Autora não prova que tenha pago os encargos nas faturas imediatamente subsequentes. Ao alegar que desconhece o valor de R\$ 667,37, constante em boleto posterior, deixou de pontuar que esse boleto já é aquele com vencimento em 6/9/2004 (p. 9 da doc inicial). Nele consta como "Total da Fatura Anterior" o montante de R\$ 595,61, os quais acrescidos de novos encargos resultaram no total de R\$ 667,37. Não foram colacionados os boletos com vencimentos em 6/7/2004 e em 6/8/2004, nem provas de novos pagamentos. O que se depreende é que a dívida originária, por sua não quitação total e, ainda, intempestividade e prováveis novas despesas, foi crescendo.

10. Por sua vez, a CEF, pela "Tabela Exemplificativa - Evolução da Dívida", na p. 9 da contestação de 26/9/2007, demonstrou haver contabilizado os dois pagamentos feitos pela parte Autora no valor de R\$ 250,00 cada um. Todavia, além dos encargos cobrados pela impontualidade de tais pagamentos, lançou registros de novas despesas realizadas pela parte Autora entre 6/6/2004 e 6/9/2004, avolumando ainda mais a dívida, sem que novos pagamentos tenham sido feitos. Por isso,

em 6/9/2004 foi apresentada a fatura no valor de R\$ 667,61 e, em seguida, alcançando o valor de R\$ 741,12.

11. Pelo próprio relato da Autora e pela prova colacionada ao feito, resta caracterizada a existência de débito, havendo, ainda, discriminação detalhada, não sendo o caso, pois, de se falar em declaração de inexistência da dívida, nem de inscrição indevida do nome nos cadastros restritivos de crédito. A parte Autora se encontrava inadimplente na data da inclusão do nome em cadastro restritivo de crédito, por existirem débitos em aberto

com a CEF, que promoveu cobrança da dívida regularmente. Os males experimentados pela parte Autora foram decorrentes de sua própria conduta, sem que previamente tenha agido para tentar questionar a dívida.

12. A providência de provocar o PROCON, aliás, foi tomada depois de ter recebido a notificação do pedido de inscrição do nome no cadastro restritivo. E a decisão daquele órgão administrativo, a par de ter resultado da não contestação do agente financeiro, não há de ser vinculante para a instância jurisdicional, como cediço.

13. Por outro lado, o procedimento para inclusão do nome no cadastro de inadimplentes foi observado. Não é necessário aviso de recebimento da comunicação, pelo Enunciado da Súmula 404/STJ. E *“comprovada a postagem da notificação prévia, é desnecessária a prova do efetivo recebimento para o adimplemento da obrigação contida no art. 42, § 3º, do CDC...”* (STJ AgRg no AREsp 638788 SP 2014/0285709-1).

14. Novamente pela documentação acostada ao processo, em 07/10/2004 houve apenas o registro da ocorrência, ou seja, quando a pendência foi informada e confirmada pela CEF. Já a inclusão no cadastro de inadimplentes do SERASA se deu em 31/03/2005, a mesma data em que se emitiu o comunicado do SERASA. Consta a data de 1º/04/2005 como data do comunicado e 16/04/2005 como data de disponibilização para consulta e valor da anotação. Dessa forma, não foi feita a disponibilização pública dos dados antes de se comunicar a respeito à parte Autora.

15. Com efeito, o comunicado foi postado em 05/04/2005, de forma que o SERASA enviou previamente à parte Autora comunicado de que o seu nome seria disponibilizado para consulta. Resumindo, para o inadimplemento datado de 07/10/2004, informado ao SERASA em 31/03/2005, a anotação somente foi disponibilizada para consulta em 16/04/2005. No caso da CDL, consta que a inclusão se deu em 08/11/2004, com registro de comunicação de débito em 30/10/2004.

16. Não provimento do recurso interposto pela parte autora.

17. A parte Autora pagará honorários de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0056651-57.2009.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA SOBRE O CASO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO NULA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO (ART. 1.013, § 3º, DO NCPC) PERÍODO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. PARTE DO PERÍODO CONSIDERADO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA PERICULOSIDADE ANTES E DEPOIS DA LEI 9.528/1997 E DO DECRETO 2.172/1997. QUALQUER MEIO PROBATÓRIO IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR USO DE ARMA DE FOGO. PARTE DO PERÍODO CONSIDERADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. A parte Autora pediu: a) o reconhecimento, contagem e conversão do tempo de atividades especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos desde a negativa administrativa; b) pagamentos pretéritos (**pedido da emenda** - evento registrado em 09/10/2009) e c) pagamento de indenização por danos morais.

2. A petição inicial indicou: a) o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pelo INSS, sob fundamento de que as atividades exercidas no período de 29/03/1973 a 09/10/1975 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física e, assim, não foram computadas para efeito de aposentadoria especial; b) porém, no período, esteve submetida a ruídos acima de 95 db, trabalhando como ajudante de linha aérea; c) além disso, nos períodos de 24/09/1996 a 31/07/2004, 02/08/2004 a 06/12/2006 e de 01/12/2006 até os dias atuais trabalhou como vigilante fazendo uso de arma de fogo; d) recorreu da decisão administrativa, mas até o presente momento não obteve resposta; e) é presumível o sentimento de humilhação, indignação, privação e impotência que experimentou a parte Autora diante da conduta do INSS.

3. A sentença **acolheu parcialmente o pedido**, sob tais fundamentos: a) os vínculos empregatícios do autor constam da Carteira de Trabalho, que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados; b) muitos dos vínculos estão no CNIS; c) a falta de comprovação do recolhimento das contribuições não pode ser tomada em prejuízo do empregado; d) somando-se o tempo de serviço, tem-se, até a data do requerimento administrativo (07/05/2009), 43 anos e 17 dias; e) há direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo

de contribuição desde requerimento administrativo, em 07/05/2009; e) quanto ao dano moral, não se comprovou a exposição a qualquer situação vexatória ou humilhante.

4. O INSS recorreu, alegando: a) nulidade da sentença por falta de fundamentação, ao reconhecer a especialidade de diversos períodos trabalhados pela parte Autora, sem, no entanto, escrever os motivos pelos quais se considerou os períodos como tais; b) de acordo com formulário apresentado pela empregadora, nos períodos de 10/10/1975 a 31/03/1976 e 01/07/1977 a 19/04/1995, exerceu-se funções de auxiliar administrativo na Varig, com grande parte das atividades desempenhadas em ambientes fechados (preparo de alimentos), não estando, portanto, exposto de forma habitual e permanente a ruído; c) o laudo foi elaborado após os períodos trabalhados, sendo extemporâneo, de modo que a regra é a inidoneidade para comprovar a exposição a agentes nocivos; d) com relação ao período de 01/11/90 a 10/12/94, há evidente duplicidade com o de 01/07/77 a 19/04/95, cujo reconhecimento como especial já foi impugnado; e) em relação ao período de 24/09/96 a 31/07/2004, 02/08/2004 a 06/12/2006 e 01/12/2006 a 10/03/2009, em que se laborou como vigilante, incabível o reconhecimento como especiais, vez que posteriores à Lei 9032/1995, quando atividades perigosas foram excluídas do rol de enquadramento como especiais; g) a TNU entende ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até 05/03/1997 (e não até 28/04/1995), mas já é consolidado o entendimento sobre impossibilidade de reconhecimento da especialidade dessa atividade após 05/03/1997, conforme entendimento jurisprudencial.

5. A parte Autora ofereceu resposta escrita.

6. Como se vê do *decisum*, o Juízo *a quo* adotou o demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo. Tal demonstrativo computou como sendo de tempo especial os seguintes períodos: 29/03/1973 a 15/09/1977, 07/03/1975 a 09/10/1975, 10/01/1975 a 31/03/1976, 01/04/1976 a 30/06/1977, 01/07/1977 a 19/04/1995, 01/11/1990 a 10/12/1994, 24/09/1996 a 31/07/2004, 15/12/2009 02/08/2004 a 06/12/2006, 01/12/2006 a 10/03/2009.

7. Contudo, referidos períodos não poderiam simplesmente ser considerados especiais pelo Juízo de Origem com a mera adoção do demonstrativo de cálculo da Contadoria, pois inexistiu qualquer tipo de fundamentação. Ainda se que pudesse considerar tempo especial por mero enquadramento, este seria possível apenas até 1995. Para período posterior, a sentença deveria justificar o acolhimento do tempo como especial, se há formulários, PPP, LTCAT, etc. Entretanto, isso não ocorreu.

8. Como é sabido, o juiz pode declinar sucintamente os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram seu convencimento. Contudo, ainda que seja aceitável a fundamentação sucinta, não é permitida a ausência total

de fundamentação. Assim, mera reprodução de dispositivos, tal como citado no *decisum* e no despacho que o precedeu, sem correlação com o que de fato discutido no feito - tempo especial e sua conversão - não serve como fundamentação para a sentença (art. 489, § 1º, inciso I, do NCPC).

9. Em decorrência disso, é nula a sentença proferida neste feito, haja vista a ausência de um de seus elementos essenciais, a fundamentação.

10. A propósito, sobre o tema o seguinte precedente do TRF da 1ª Região: "1. Nula é a sentença que não apresenta as razões em que se funda o juiz para analisar as questões de fato e de direito postas em juízo (*inteligência dos arts. 165 e 458, II, do CPC c/c art. 93, IX, do CF/88*). Precedentes. 2. Preliminar acolhida. *Apelação provida em parte*. 3. *Remessa Oficial prejudicada*. (AC 0008997-84.2002.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Rel.Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Conv.), Segunda Turma, DJ p.15 de 07/07/2004).

11. **Provimento parcial do recurso interposto pelo INSS** para anular a sentença ante a ausência de fundamentação. Passa-se ao imediato julgamento do mérito (art. 1.013, § 3º, IV do NCPC).

12. Até 28/04/1995, o reconhecimento do exercício de atividade especial poderia ser feito com base em 2 critérios: a) por categoria profissional, considerando as atividades constantes do Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979; b) pela comprovação, por qualquer meio de prova, da submissão do segurado aos agentes nocivos elencados no e no Anexo I do Decreto nº 83.080/79. De 29/04/1995 a 05/03/97, o reconhecimento exige a comprovação da efetiva submissão aos agentes nocivos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional. A partir de 06/03/97, a atividade desenvolvida sob condições especiais deve estar comprovada por laudo técnico (excepcionalmente, por PPP preenchido com base em pericial).

13. Quanto ao fator de risco ruído, há de observar o que decidido pelo STJ em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059/RS), que afastou o entendimento da TNU sedimentado na Súmula n. 32 (súmula esta posteriormente cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização na sessão do dia 09/10/2013). No citado precedente o STJ entendeu que: "A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (STJ, Pet

9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

14. Do mesmo modo, o STJ reafirmou a tese de observância do princípio *tempus regit actum*, sufragada na referida Pet 9059/RS, no REsp n. 1.398.260/PR, julgado em recurso repetitivo. Na oportunidade, assentou o STJ que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

15. Assim, o STJ revigorou o entendimento anterior à edição da Súmula n. 32/TNU, de que a análise do agente nocivo ruído deveria ser feito conforme legislação vigente à época da prestação do serviço. Em período anterior a vigência do Decreto n. 2.172, de 06/03/1997, o ruído deveria ser acima de 80 decibéis, conforme Decreto n. 53.831/1964. Nesse período, não obstante a divergência entre o decreto citado, que estabelecia 80 decibéis, e o Decreto n. 83.080/1979, que fixava em 90 decibéis, o STJ assentou entendimento no sentido "de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97" (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012).

16. Quanto aos períodos posteriores a 1997, como se viu da Pet 9059, REsp 1.398.60, ficou assentado que entre 06/03/1997 até 18/11/2003 (edição do decreto 4.882) a exposição deveria estar acima de 90 decibéis e, após 18/11/2003, acima de 85 decibéis.

17. A propósito, trecho do PEDILEF n. 05264364020104058300: "*A orientação pacífica na TNU, agora, segue os seguintes critérios: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum*" (PEDILEF 05264364020104058300, Juiz Federal Wilson José Witzel, TNU, DOU 19/02/2016, página 238/339).

18. No caso concreto, pretende a parte Autora seja reconhecido como especial o período **laborado junto ao Aeroporto Internacional de Brasília**. Para tanto acostou diversos documentos cujas datas são mais recentes do tempo que se pretende provar.

19. Contudo, segundo a Súmula 68/TNU, "*o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*". Isso porque se presume que, "*à época da prestação do serviço, a agressão dos agentes era igual ou até maior, considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo... Por isso, contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades, não é necessário que a emissão do laudo seja contemporânea aos fatos alegados, até mesmo porque não há previsão legal para tanto*" (Paulo Ernane Moreira Barros, Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização, Brasília, CJF, CEJ, 2016, p. 349).

20. Esse, ainda, o entendimento do TRF 1ª Região: "*a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral*" (AC 00019263520124013814, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 09/12/2016).

21. Tais diretrizes se aplicam ao caso em julgamento, pois os formulários e os LTCATs avaliaram o ambiente, Aeroporto Internacional de Brasília, quando concluíram pela sujeição dos trabalhadores desse local ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Não é crível que em momento anterior a agressão de agentes nocivos naquele ambiente não ocorresse, ou fosse menor. Assim, sem razão ao INSS em sua contestação sobre a extemporaneidade dos documentos e sua invalidade.

22. Como dito, a parte Autora acostou documentos para comprovar o exercício de atividade especial laborado junto ao Aeroporto Internacional de Brasília. No que se refere aos períodos registrados na CTPS de **29/03/1973 a 15/09/1973 (p. 39) e de 07/03/1975 a 09/10/1975 (p. 39)** foi juntado formulário, denominado de "*Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (Físico, Químico, Biológico, etc), Para Fins de Instrução de Processo de Aposentadoria Especial*". No referido documento consta que a parte Autora esteve exposta ao agente nocivo (ruído) de modo habitual e permanente (p. 09 - doc inicial). Confira-se trecho do documento:

"Na pista de poso e decolagem do Aeroporto Internacional de Brasília na função de ajudante de linha, fixo na rampa, no atendimento de carga e descarga de aeronaves, sujeito as intemperies. Ruído (0.1 - .1.1.5) de 95 decibeis no Aeroporto Internacional de Brasília. O empregado estava exposto a esse agente de habitual e permanente" (p. 09 - doc inicial).

23. No que tange ao período registrado na CTPS de 10/10/1975 a 31/03/1976, de 01/04/1976 a 01/07/1977 e de 01/07/1977 a 19/04/1995 (p. 39/40), a parte Autora juntou 02 formulários relativos aos referidos períodos. No

formulário referente aos períodos de **10/10/1975 a 31/03/1976 e de 01/07/1977 a 19/04/1995** foi descrito o local de trabalho, o agente agressivo (ruído) e a submissão da parte Autora ao referido agente (p. 25). Confira-se:

"1-COMISSARIA: LOCAL ONDE A EMPRESA TEM SUAS INSTALAÇÕES DE COZINHAS QUENTE E FRIA PATIO (SIC) DE MANOBRAS DE AERONAVES (PISTA) DO AEROPORTO DE BRASÍLIA (DF).

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ... (de 10.10.75 a 31.03.76)

AUXILIAR ADMINISTRATIVO (de 01.07.77 a 31.10.83)

- Ajudava na preparação e acondicionamento de alimentos nas cozinhas fria e quente, transportava alimentos, bebidas e pacotes para as aeronaves carregando materiais usados apos (sic) os voos.

CONTROLADOR DE COMISSARIA.... (de 01.01.83 a 30.11.87)

SUPERVISOR DE COMISSARIA (de 01.12.87 a 19.04.95)

- Supervisionava a preparação e acondicionamento de alimentos nas cozinhas fria e quente, transportava alimentos, bebidas e pacotes para as aeronaves, descarregando materiais usados apos (sic) os voos.

2 - RUIDOS (SIC) QUE OSCILAM DE 92 A 98,6 dB(A) NO HANGAR E DE 99 A 105 DB (A) NA PISTA.

3 - EXPOSTO AO AGENTE ACIMA DE MODO HABITUAL E PERMANENTE".

24. Por sua vez, no formulário referente ao período de **01/04/1976 a 30/06/1977** (p. 20) constou o local e o tipo de trabalho exercido, bem como o agente agressivo (ruído). Confira-se:

"1-PÁTIO DE MANOBRAS DE AERONAVES (PISTA) DO AEROPORTO DE BRASÍLIA. - Como escriturário executava os serviços de Auxiliar de Comissaria. Trabalhava em serviços auxiliares de limpeza e conservação e abastecimento das aeronaves e viaturas com materiais de comissaria. 2. RUIDOS QUE OSCILAM DE 91 A 116 dB(A)".

25. Além disso, foram juntados ao feito dois Laudos Técnicos sobre o Aeroporto Internacional de Brasília. Em ambos os documentos foram consignados os níveis de pressão sonora durante o atendimento das aeronaves no Pátio/Pista de manobras e no Estacionamento, que oscilam de 91 a 116 DB (A), níveis estes que variam em função do tipo de aeronaves, e, também dos equipamentos de apoio (p.p. 16 e 24 - doc inicial).

26. Embora nos referidos documentos tenha constado que uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI afasta o direito ao adicional de insalubridade, tal afirmação não pode ser usada para descaracterizar o direito da parte Autora ao cômputo do tempo especial. É que o STF entendeu no julgamento do ARE 664.335 que,

no caso do ruído, acima do limite legal, o uso de EPI não descaracteriza, *sem mais*, o tempo de serviço especial para aposentadoria.

27. Nos formulários constou que a parte Autora, além de outras atividades, auxiliava na carga e descarga das aeronaves (primeiro período), bem como transportava alimentos, bebidas e pacotes para as aeronaves carregando materiais usados após os voos (últimos períodos). Assim, ainda que a parte Autora laborasse em outros locais do aeroporto, habitualmente estava exposta ao agente ruído acima do limite de tolerância permitido, já que uma de suas atividades era exercida junto ao pátio de manobras das aeronaves, local onde o ruído estava acima de 90 decibéis.

28. Para os períodos em referência, a simples habitualidade ao agente nocivo ruído, ainda que intermitente, já era considerado especial, vez que a exigência da permanência somente foi imposta a partir da Lei n. 9.032, de 29/04/1995.

29. A propósito, sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STF: "2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação". (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013).

30. Confira-se também o precedente da TNU: "1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde. 2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização que se adota para revisar uniformização anterior desta Turma Regional". (PEDILEF 50025992820134047013, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187).

31. Aliás, a TNU editou súmula no sentido de que "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49).

32. No caso, há habitualidade e intermitência, pois além dos próprios formulários e LTCATs afirmarem a habitualidade, a intermitência se deduz da própria atividade - carga e descarga e transporte de alimentos, bebidas e pacotes para as aeronaves.

33. Assim, considerando que o nível de ruído a que a parte Autora esteve submetida à época era superior a 90 decibéis, os períodos registrados em CTPS - **29/03/1973 a 15/09/1973, 07/03/1975 a 09/10/1975, 10/10/1975 a 31/03/1976, 01/04/1976 a Turma Recursal 01/07/1977,**

01/07/1977 a 19/04/1995 devem ser considerados tempo especial (CTPS p. 38 e 39 - doc inicial).

34. No mais, requer a parte Autora que os períodos **laborados como vigilante (24/09/1996 a 31/07/2004, 02/08/2004 a 06/12/2006 e de 01/12/2006)** também sejam considerados tempo especial.

35. A atividade de vigilante, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

36. Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Precedente: PEDILEF 50077497320114047105, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, TNU, DOU 06/11/2015, pp. 138/358. Havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado.

37. No caso, sobre períodos de **01/11/1990 a 10/12/1994 e de 24/09/1996 a 31/07/2004** laborados para as empresas Auto Locadora Miranda Ltda (p. 44) e Meridional - Empresa de Segurança Ltda (p. 42), respectivamente, não há documentos no feito que comprovem efetivo exercício da atividade perigosa de vigilante. Em razão disso, tais períodos não podem ser computados como tempo especial apenas como tempo comum.

38. Todavia, no tocante aos períodos de **01/08/2004 a 06/12/2006 e de 01/12/2006 a 10/03/2009** (data do requerimento administrativo - p. 05), a parte Autora acostou ao feito documentos aptos a comprovar a especialidade da atividade. É o caso do Perfil Profissiográfico juntado à p. 36, que, ao se referir ao primeiro período, descreve a seguinte atividade: "*Zelar pelo local de trabalho, vigilância (sic) armada*". Ainda, foi consignado no documento que o fator de risco é "*físico*" (p. 36).

39. Quanto ao segundo período - 01/12/2006 a 10/03/2009 - foi juntado PPP no qual foi consignado como descrição das atividades "*Serviços de vigilância (sic) armada, período noturno*".

40. Assim, tais elementos de prova são suficientes para o reconhecimento do tempo de serviço especial referente aos dois últimos vínculos e limitados à data do requerimento administrativo, já que atestam que a parte Autora laborava portando arma de fogo.

41. Portanto, faz jus à parte Autora a cômputo do tempo especial, bem como conversão em comum, em relação aos períodos de 29/03/1973 a 15/09/1973, 07/03/1975 a 09/10/1975, 10/10/1975 a 31/03/1976, 01/04/1976 a 01/07/1977, 01/07/1977 a 19/04/1995 (Aeroporto de Brasília) e 01/08/2004 a 06/12/2006 e 01/12/2006 a 10/03/2009 (vigilante armado). Em consequência, tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo de cálculo abaixo.

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação
1º	29/03/1973	15/09/1973	0	7	23	Atividade especial (40%).
2º	07/03/1975	09/10/1975	0	9	28	Atividade especial (40%).
3º	10/10/1975	31/03/1976	0	7	29	Atividade especial (40%).
4º	01/04/1976	01/07/1977	1	9	1	Retirado o período em duplicidade de 01/07/1977 a 01/07/1977. Atividade especial (40%).
5º	01/07/1977	19/04/1995	24	11	1	Retirado o período em duplicidade de 01/07/1977 a 19/04/1995. Atividade especial (40%).
6º	01/11/	10/12/	0	0	0	Retirado

	1990	1994				o o período em duplicidade de 01/11/1990 a 10/12/1994.
7º	24/09/1996	31/07/2004	7	10	7	
8º	01/08/2004	06/12/2006	3	3	14	Retirado o período em duplicidade de 01/12/2006 a 06/12/2006. Atividade especial (40%).
9º	01/12/2006	10/03/2009	3	1	29	Retirado o período em duplicidade de 01/12/2006 a 10/03/2009. Atividade especial (40%).
		TC total:	43	1	12	Possui direito ao benefício

42. O benefício vindicado - aposentadoria por tempo de contribuição, deve valer desde a data do requerimento administrativo (10/03/2009 - p. 05 - doc inicial).

43. Ainda, não tem direito ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista não ter comprovado qualquer situação vexatória ou humilhante na busca pela concessão do benefício.

44. **Acolhimento parcial do pedido inicial para:** a) condenar o INSS na obrigação de conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 10/03/2009 e data de início do pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado; b) condenar ainda o INSS no pagamento das parcelas retroativas acrescidas de juros e correção monetária conforme as diretrizes abaixo. O pagamento das parcelas retroativas fica limitado a 60 salários mínimos.

45. Juros e correção monetária. Ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, cujo julgamento foi iniciado, mas se encontra interrompido por pedido de vista.

46. Não se desconhece o entendimento firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947, com alguns votos já proferidos em divergência parcial ou total (assentada do Plenário em 10.12.2015).

47. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

48. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0056653-61.2008.4.01.3400

RELATORA : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU
PARDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO, NO SERVIÇO PÚBLICO, DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA LEI N. 8.213/1991, PARA FINS DE APOSENTADORIA. EXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA CONTADA DA DECISÃO NO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO NO TCU.

1. A parte Autora pediu o reconhecimento do trabalho rurícola desempenhado no período de 01/01/1958 a 30/06/1966, sem que houvesse a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, com o devido restabelecimento da aposentadoria nos termos da concessão inicial.

2. A petição inicial indicou: a) a Autora é servidora pública federal aposentada desde 20/02/1995, e sua aposentadoria foi-lhe concedida mediante a consideração do tempo em que desenvolveu atividade rural, no período de 01/01/1958 a 30/06/1966; b) recebeu notificação do seu órgão pagador, indicado que deveria comprovar o recolhimento previdenciário do tempo de atividade rural exercido; c) em razão de não ter efetuado o referido recolhimento, teve a sua aposentadoria reduzida; d) não há necessidade de se recolher as contribuições previdenciárias solicitadas pela Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, vez que, na época em que se aposentou, a Lei nº 8.213/1991 não exigia o recolhimento trabalhado como rurícola, para fins de contagem recíproca.

3. A sentença acolheu o pedido, sob tais fundamentos: a) não há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que trabalhou como rurícola, tendo em vista o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 e no art. 96, V, da mesma Lei, que ainda não tinha sido revogado à época em que se aposentou; b) indevida a cobrança de valores que foram recebidos de boa-fé pela Autora, por mais de 13 anos; c) o art. 54 da Lei 9.784/1999 dispõe que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"; d) no caso, passaram-se mais de 5 anos entre a data em que a Autora começou a receber a sua aposentadoria e aquela em que a Controladoria Geral da União pretendeu proceder à revisão do seu benefício.

4. A União recorreu, alegando: a) é inconteste que, para o cômputo do tempo de serviço prestado em atividade rural, necessária comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes ao exercício de atividade rural averbado para fins de

aposentadoria; b) considerado indevido o tempo de serviço em atividade rural, sem devida prova de contribuição, deve-se proceder a regularização do ato e providenciar o ressarcimento de valores pagos indevidamente; d) no que concerne à taxa de juros e correção monetária, requer a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

5. A parte Autora ofereceu resposta escrita.

6. A exigência da contribuição previdenciária é legal. O disposto no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 96, V, da mesma Lei, que ainda não tinha sido revogado à época em que a Autora se aposentou, aplicam-se apenas quanto ao tempo de serviço rural para o mesmo sistema previdenciário, o RGPS. Dispõe o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991: "*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*"

7. Todavia, o dispositivo legal transcrito não se aplica quando a parte interessada tem o propósito de aproveitar o tempo de atividade rural para fins de aposentadoria estatutária. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência do STJ e também do TRF1. Aliás, a partir do posicionamento do STJ, a TNU já uniformizou e reiterou tal entendimento: "*o cômputo do tempo de atividade rural anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria estatutária, somente é possível se houver a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período ou respectiva indenização, julgando-se improcedente o pedido autoral*" (TNU, PEDILEF 50383074320114047100, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016).

8. No mesmo PEDILEF, a TNU enfrentou a questão da decadência do direito de revisar o ato de aposentadoria, com argumentos que servem para bem resolver o presente caso: "*o entendimento nos Tribunais Superiores é de que o prazo decadencial apenas se inicia com a homologação do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas, de modo que, tratando-se o caso dos presentes autos de revisão de ato averbação de tempo de serviço rural em assentamento funcional de servidor público, muito mais imperativo se torna o reconhecimento da possibilidade da revisão em face da não ocorrência da decadência. Não há, ainda, neste momento dos fatos, do que a Administração decair. 13. Isto porque não se trata apenas da não consumação do prazo, mas, sim, de hipótese em que sequer teve ele início, uma vez que aqui não houve a aposentação, posto que na petição inicial a parte-autora relata apenas a sua notificação para comprovar recolhimentos de contribuições previdenciárias referentes ao tempo rural averbado, de modo a "prevenir aposentações que possam ser julgadas ilegais". 14. No caso dos autos, extrai-se dos julgados apenas que "a*

Certidão de Tempo de Serviço foi expedida em 14.08.1993, e averbação do tempo serviço pelo TRF deu-se em outubro de 1993. A notificação para a autora comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias à época da realização de atividade rural, para fins de cômputo do tempo nela demonstrado, foi expedida em 19/07/2007". 15. Portanto, no caso, não há de se falar, sequer, em início de prazo decadencial. 16. Ademais, não se questiona a correção dos fatos lançados na certidão, nem a própria averbação. Em verdade, a pretensão diz respeito aos efeitos jurídicos deles decorrentes, que somente serão implementados quando de futuro ato de aposentadoria, que, por ser complexo, somente se aperfeiçoa quando de sua apreciação pelo TCU. 17. O que fez a administração pública no momento presente foi instar o servidor a comprovar recolhimentos previdenciários que se vislumbra necessários para a legal e escoreta concessão de eventual aposentadoria, não havendo, portanto, de se falar em decadência. Não há prazo para a administração aferir os requisitos necessários para o aperfeiçoamento e a legalidade de ato futuro, no caso, a aposentadoria. 18. A administração não está revisando o ato de averbação de tempo de serviço, até porque não desconhece que tal serviço foi realizado. O fato de estar a antecipar, preventivamente, o entendimento quanto à necessidade do recolhimento de contribuições relativo a período laboral averbado, não implica em revisão da respectiva averbação".

9. No caso sob julgamento, a Certidão de Tempo de Serviço foi expedida pelo INSS em 1994 (p. 7/8 da doc inicial). A aposentadoria estatutária foi concedida em 1995 (p. 12 da doc inicial). Já a Notificação para recolhimento das contribuições previdenciárias data de 2008, em virtude de Diligência de 2007 citando Acórdão do TCU de 2006 (p. 13 da doc inicial). É dizer, em marcha procedimental bem parecida com aquela que gerou o precedente uniformizador da TNU acima transcrito. Por isso, não há que se falar em transcurso do prazo de revisar os requisitos necessários ao aperfeiçoamento e legalidade do ato de aposentadoria, no caso sob julgamento, devendo ser rejeitados os pedidos.

10. Todavia, no que se refere às parcelas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175). Por analogia, tal diretriz deve ser aplicada no presente caso, pois também se trata de verba previdenciária, ainda que estatutária.

11. **Provimento do recurso interposto pela União** para rejeitar os pedidos iniciais, mas sem a devolução dos valores recebidos pela parte Autora em decorrência da tutela antecipada pelo Juízo de origem.

12. Como a parte Recorrente obteve êxito com o recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n. 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº : 0019504-55.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO BARROS VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ERRO DE JULGAMENTO. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1.013 DO CPC/2015. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO NO PATAMAR DE 80% AOS INATIVOS E PENSIONISTAS ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. PEDIDO RELATIVO A PERÍODO POSTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. LEONIA AGNES PIETROVSKI, pensionista de servidor público federal aposentado, ajuizou ação em desfavor da UNIÃO objetivando o seguinte: a) pagamento da GDPGPE, a partir de novembro de 2010, no mesmo patamar em que a gratificação foi paga aos servidores ativos (80 pontos); b) após o primeiro ciclo de avaliação, o pagamento com base na pontuação decorrente do processo avaliatório da parcela institucional, inclusive com implementação desse direito no contracheque da autora logo após a expedição da RPV.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à parte autora a integralidade dos pontos da avaliação institucional relativa à GDPGPE, a partir de 1º de novembro de 2010, tudo conforme a data da respectiva aposentadoria ou início de percepção de pensão, levando em conta eventual pagamento proporcional do benefício, devendo ser descontados os valores pagos sob as mesmas rubricas e cessada a incidência na hipótese de percepção de gratificação incompatível.

3. A União recorreu da sentença, alegando, em suma, a ausência do direito já que o primeiro ciclo de avaliação retroage a 1º.1.2009, data de instituição da GPGPE, razão pela qual a gratificação não teria caráter genérico. Requereu a reformada da sentença para julgar improcedente o pedido.

4. Em julgamento realizado em 22.8.2013, a Turma Recursal negou provimento ao recurso da União, nos seguintes termos: *"a fim de atender ao princípio da isonomia, até a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo. Vale dizer que a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a realização das avaliações e o processamento dos resultados"*.

5. A autora opôs embargos de declaração alegando omissão e obscuridade. Aduziu, inicialmente, que não consta da parte dispositiva do acórdão que a União está sendo condenada ao pagamento da parcela institucional da GDPGPE. Depois requereu que fosse extirpada da decisão embargada o tempo limitador da paridade, com base na tese de que em relação à parcela institucional a gratificação será sempre genérica.

6. Em 2.7.2014, a União apresentou petição arguindo erro material no acórdão, não obstante seu prazo recursal tenha se esgotado em 3.10.2013. Nessa petição, requereu a anulação do acórdão e novo julgamento no qual se aprecie o direito da parte autora à parcela institucional da GDPGPE.

7. Intimada, a União também apresentou resposta aos embargos.

8. **Voto.** É cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

9. No caso concreto, o acórdão não é omissivo ou obscuro, conforme sugeriu o autor na petição de embargos, mas incorreu em erro de julgamento. Assim, embora não seja o caso de se acolher os embargos, a nulidade gerada a partir do julgamento *extra petita* é insanável e, portanto, pode ser reconhecida de ofício pelo julgador. **Acórdão anulado.**

10. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa madura, passa-se ao julgamento do mérito, com fundamento no art. 1.013 do CPC/2015.

11. O STF já decidiu que o pagamento da GDPGPE aos servidores ativos de forma genérica no percentual fixo de 80% de seu valor máximo até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional (art. 7º, § 7º da Lei 11.784/2008) desnatura o caráter *pro labore faciendo* da vantagem e autoriza a extensão da referida pontuação aos servidores inativos e aos pensionistas que possuem direito à paridade remuneratória (STF, RE nº 631.389 RG/ CE, rel. Min. Ministro Marco Aurélio, DJe-033 de 18.2.2011).

12. No entanto, em julgamento de recurso extraordinário afetado pela repercussão geral, o STF decidiu, também, que o termo inicial de pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos e pensionistas é a data de homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações

(STF, RE nº 662406, rel. Min. Ministro Teori Zavascki, DJe-031 de 18.2.2015; AgR no RE 954.644, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 9.8.2016).

13. A regra, portanto, é bastante clara: **até que sejam processados** os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDPGPE perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 pontos (art. 7º, § 7º da Lei 11.784/2008). Assim, o regime legal de 80 pontos vigora até o processamento dos resultados da referida avaliação.

14. Vale dizer que o STF não fez distinção entre a avaliação institucional e individual, o que leva à conclusão que, após os resultados, a gratificação transmuda o seu caráter por inteiro, permitindo o seu pagamento de modo diverso entre servidores ativos e aposentados. A circunstância de o servidor ter de alcançar certa produtividade para perceber a gratificação integral, retira-lhe, necessariamente, o caráter genérico.

15. Ainda pode haver especulação de que a parcela institucional possa estar oficial ou oficiosamente fixada de maneira rígida em 80 pontos, escamoteando uma possível natureza genérica, o que implicaria o emprego da regra da paridade criada pelo STF, que determinava igual pontuação para todos os servidores – em atividade ou não – enquanto perdurasse a generalidade. Aliás, o recorrente afirma textualmente que a gratificação de desempenho perde seu caráter genérico somente na sua parcela individual.

16. O argumento, no entanto, é falacioso, não só do ponto de vista estritamente normativo (art. 7º, § 7º da Lei 11.784/2008), mas também do concreto, pois existem metas gerais e específicas para os diversos setores que integram o Ministério dos Transportes. Concretamente, alguns podem atingir, superar ou fracassar no seu desempenho. Logo, não é verdadeira a assertiva de que a parcela institucional de qualquer gratificação será sempre genérica, independente de quantas avaliações existirem.

17. Desse modo, uma vez que, no âmbito dos Ministérios dos Transportes, a Portaria nº 2592, de 29.10.2010, homologou os resultados os primeiro ciclo de avaliação, o pagamento da GDPGPE à autora deve ser feito no patamar de 80% no período de 1º.1.2009 até 29.10.2010.

18. Considerando que a pretensão da autora é para pagamento da GDPGPE a partir de novembro de 2010, o pedido é, de fato, improcedente.

19. Embargos não conhecidos. Acórdão anulado de ofício. Recurso da União provido. Sentença reformada. Pedido improcedente. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0029937-26.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO BARROS VIANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGTAS. PENSÃO INSTITUÍDA EM 2005. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 41/2003. CONFIGURADO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DA GDPGTAS NO VALOR DE 80% À PENSIONISTA DA DATA DE SUA CRIAÇÃO ATÉ SUA EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE GDATA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. ALADIR RODRIGUES E OUTROS ajuizaram ação em face da União requerendo o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS nas mesmas condições em que a vantagem é paga aos servidores ativos.

2. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão de quatro autores para condenar a União a aplicar no cálculo da GDPGTAS os mesmos valores de pontuação aplicados aos servidores ativos, a partir de 30.6.2006 a 31.12.2008, bem como a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes. No entanto, o pedido da pensionista CONSTANTINA NOVAKI DE OLIVEIRA foi julgado improcedente, pois, segundo informação da Contadoria Judicial, o instituidor do benefício não percebia a gratificação pleiteada.

3. A parte autora recorreu alegando que, embora no benefício tenha sido concedido apenas em 2005, o instituidor da pensão aposentou-se antes da edição da EC nº 41/2003, fato que garante à autora o direito à paridade, com base nas regras de transição introduzidas pela EC nº 47/2005.

4. Intimada, a União apresentou contrarrazões ao recurso, aduzindo que o instituidor da pensão jamais recebeu a GDPGTAS, não havendo como se pagar qualquer diferença de pensão relativa àquela parcela pecuniária.

5. **Voto.** Antes da análise do recurso, necessária a realização do **juízo de admissibilidade**. No caso, verifica-se que o recurso é adequado, tempestivo, provido de regularidade formal e dispensa preparo, tendo em vista que o recorrente é beneficiário de gratuidade de justiça. **Recurso conhecido.**

6. O pensionista de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 tem direito à paridade em relação aos servidores em atividade (art. 7º, EC nº 41/2003), caso se enquadre na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005 (STF RE nº 603.580, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4.8.2015).

7. A recorrente, por meio dos documentos juntados, comprovou que o instituidor da pensão aposentou-se com proventos integrais antes da EC nº 41/2003, tendo, portanto, cumprido os requisitos mencionados, recebendo, inclusive a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), precursora da GDPGTAS (art. 7º

e 8º, § 2º da Lei 11.357/2006). Verifica-se, então, que a pensionista tem direito à paridade remuneratória.

8. Resta saber se essa paridade estende-se ao pagamento da GDPGTAS, gratificação que não constava nas fichas financeiras do servidor aposentado.

9. O instituidor da pensão da senhora Constantina Novaki de Oliveira não recebeu GDPGTAS porque faleceu em 2005, ou seja, antes da instituição da referida gratificação. Entretanto, reconhecido o direito à paridade remuneratória, a pensionista tem direito ao pagamento das mesmas gratificações que o instituidor da pensão receberia se estivesse vivo (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Proc. n. 0042742-45.2009.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch, e-DJF1 25.6.2015). **O pedido, portanto, é procedente.**

10. Quanto ao valor, a GDPGTAS deve ser paga aos inativos e pensionistas no patamar de 80 pontos desde 1.7.2006, data de sua instituição, até 31.12.2008, data de sua extinção (STF, RE 633.933, Rel. Min. Ayres Brito, DJ-e 1.9.2011; art. 7º da Lei n. 11.357/2006, MP 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2009), devendo-se compensar com o valor pago a título de GDATA.

11. Diante do exposto, o recurso deve ser provido para reformar parcialmente a sentença, condenando a União a pagar a senhora Constantina Novaki de Oliveira a GDPGTAS no patamar de 80% de 30.6.2006 (data de sua instituição) até 31.12.2008 (data de sua extinção), respeitada a prescrição quinquenal e compensados os valores pagos a título de GDATA nesse período.

12. Embora a sentença não tenha sido expressa sobre o regime de atualização do débito, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação de coisa julgada ou do princípio do *non reformatio in pejus* (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015). Portanto, é possível

13. Nesse ponto, importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 10-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (taxa referencial - TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**. Assim, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não serve para afastar a aplicação do art. 10-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, **antes da expedição do precatório**.

14. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o

Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

15. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0032820-04.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO BARROS VIANA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDM-PST. PAGAMENTO DEFINIDO COM BASE NAS AVALIAÇÕES DA GRATIFICAÇÃO QUE LHE PRECEDEU - GDPST. AUSÊNCIA DE CARÁTER GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS SERVIDORES ATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ação ajuizada por servidor público aposentado em face da União objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST (Lei nº 12.702/2012) no mesmo patamar em que a vantagem é paga aos servidores ativos, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

2. A sentença julgou improcedente o pedido relativo à GDM-PST, por reconhecer a natureza pro labore faciendo da gratificação desde sua instituição.

3. Em seu recurso, a parte autora, em suma, defendeu a natureza genérica da GDM-PST, reportando-se a decisões judiciais que garantem a extensão dos critérios de pontuação dos servidores ativos aos servidores inativos/pensionistas com direito à paridade. Além disso, o recorrente fez considerações sobre a inaplicabilidade do Enunciado nº 339 da Súmula do STF e defendeu que a sentença viola os princípios da irredutibilidade remuneratória e da moralidade. Intimada, a União apresentou contrarrazões ao recurso.

4. Voto. Antes da análise do recurso, necessária a realização do juízo de admissibilidade. No caso, verifica-se que o recurso é adequado, tempestivo, provido de regularidade formal e dispensa preparo, tendo em vista que o recorrente é beneficiário de justiça gratuita. Recurso conhecido.

5. No mérito, sem razão o recorrente, pois o pedido é, de fato, improcedente. Os médicos da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho que receberam, até

junho de 2012, a GDPST (Lei nº 11.355/2006), passaram a receber a GDM-PST a partir de julho de 2012 (Lei nº 12.702/2012).

6. A substituição da GDPST pela GDM-PST não representou descontinuidade para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho (art. 39, inciso IX, § 1º, da Lei nº 12.702/2012). Além disso, a forma, critérios e procedimentos estabelecidos para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST deveriam ser mantidos até a edição de ato que regulamentasse critérios e procedimentos específicos para a GDM-PST (art. 39, inciso IX, § 2º, da Lei nº 12.702/2012).

7. A GDM-PST, desde sua criação, teve seu pagamento definido pelas avaliações realizadas para agratificação que lhe precedeu (GDPST). Em nenhum momento a GDM-PST foi paga aos servidores ativos de maneira genérica, de forma que não há que falar em ausência de isonomia entre os servidores ativos e inativos, eis que patente a natureza pro labore faciendo da gratificação desde sua instituição.

8. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações. (RE 662406, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-031 de 18.2.2015).

9. As alegações apresentadas pelos recorrentes não constituem razões para se atribuir à gratificação natureza genérica e estendê-la aos inativos, uma vez que os resultados da avaliação institucional decorrem do desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, levando-se em conta a produtividade dos servidores ativos (art. 39, § 6º, da Lei nº 12.702/2012).

10. Importante registrar, também, que a Administração pode promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculos das vantagens pagas aos seus servidores, desde que não haja redução do montante global da remuneração. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. No caso concreto, a parte autora, a partir da criação da GDM-PST, passou a integrar novo regime remuneratório, próprio para seu cargo e atribuições, mas não houve redução no valor da remuneração. Com efeito, a GDM-PST foi instituída em julho de 2012, mas, por questões operacionais, a Administração pagou a GDPST à parte autora no referido mês. No mês seguinte, no entanto, houve o devido ajuste, conforme revelam as fichas financeiras. Nesse contexto, o fato de ter havido aumento do valor dos pontos da GDPST a partir de julho/2012 não importou em redução do valor nominal da remuneração da parte autora, porquanto não lhe era mais devida tal gratificação.

11. Por fim, vale dizer que, caracterizado o caráter pro labore faciendo da GDM-PST desde sua criação, seu pagamento aos aposentados e pensionistas na forma determinada por lei, longe de representar afronta, dá

cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade.

12. Recurso desprovido. Sentença mantida. A parte autora pagará honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.009/1995).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0032876-03.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO BARROS VIANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. RETROAÇÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO À DATA DE INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO – 01/03/2008. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º-B, §10, DA LEI Nº 11.355/06. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da parte autora contra sentença de improcedência proferida na ação ajuizada por servidor público federal objetivando a retroação dos efeitos do primeiro ciclo de avaliação da GDPST à data de sua instituição (1º.3.2008).

2. Em suas razões recursais, a parte autora, em suma, insistiu na tese de que os efeitos financeiros da GDPST deveriam retroagir à 1º.3.2008. Intimada, a parte ré apresentou contrarrazões ao recurso.

3. Antes da análise do recurso, necessária a realização do juízo de admissibilidade. No caso, verifica-se que o recurso é adequado, tempestivo, provido de regularidade formal e dispensa preparo, tendo em vista que o recorrente é beneficiário de justiça gratuita. Recurso conhecido.

4. No mérito, o dispositivo legal que deve ser aplicado para solução da lide é o artigo 5º-B, §10 da Lei nº 11.355/06, na redação dada pela Lei nº 11.907/09, o qual dispõe que *“o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.”*

5. Por seu turno, estabelece o §8º do artigo 5B, também na redação dada pela Lei nº 11.907/09, que *“os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.”*

6. Assim, por expressa disposição legal, para os servidores ativos, processado o resultado do primeiro ciclo da avaliação de desempenho da GDPST, os efeitos financeiros devem retroagir à data de regulamentação dos critérios do primeiro ciclo de avaliação.

7. Registre-se que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico

remuneratório ou a parcelas que compõem a remuneração, desde que seja respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. No caso concreto, não se demonstrou que houve redução da remuneração em razão do pagamento da GDPST na forma preconizada pelo § 10 do artigo 5B da Lei nº 11.355/2006 (na redação dada pela Lei nº 11.907/2009).

8. Vale dizer, também, que não há ofensa aos princípios da Legalidade, da Isonomia, da Moralidade e da Impessoalidade, visto que a GDPGPE e a GDPST são gratificações pagas a servidores de carreiras distintas, cada qual com regulamentação legal própria.

9. O direito dos servidores do PGPE à retroação dos efeitos do primeiro ciclo de avaliação à data de instituição da GDPGPE decorre da aplicação do 7º-A, §6º da Lei nº 11.357/2006, enquanto que a retroação do pagamento da GDPST à data do ato de regulamentação decorre da regra do § 10 do artigo 5B da Lei nº 11.355/2006.

10. Nesse contexto, descabida qualquer comparação entre a GDPGPE e a GDPST para efeito de concretização de quaisquer princípios constitucionais, não havendo, por conseguinte, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 11.355/2006 (na redação dada pela Lei nº 11.907/2009) sobre os efeitos financeiros da GDPST.

11. Recurso desprovido. Sentença mantida. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0034752-95.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO BARROS VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DE MERITO. ART. 1.013 DO CPC/2015. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. RETROATIVIDADE A 1º/01/2009 DEVIDA. ART. 7º-A, §6º, DA LEI 11.357/2006. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVADO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. ANTONIO BONIFÁCIO DOS SANTOS, servidor público federal ativo, ajuizou ação em face da União objetivando que os efeitos financeiros da primeira avaliação relativa à GDPGPE retroajam a 1º.1.2009, com o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes.

2. A sentença foi de improcedência, mas partindo da premissa de que o autor é servidor aposentado e requereu o pagamento da GDPGPE no mesmo patamar em que a vantagem é paga aos servidores ativos.

3. O autor recorreu da sentença, mas não arguiu o julgamento *extra petita*. O recurso reproduz os argumentos da exordial, defendendo a tese de que o

direito pleiteado decorre do comando expresso encartado no art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, inserido pela Lei nº 11.784/2008. Intimada, a União apresentou contrarrazões ao recurso.

4. **Voto.** A despeito de o recurso da parte autora não pleitear a anulação da sentença proferida em desacordo com o pedido, a nulidade gerada a partir do julgamento *extra petita* é insanável e, portanto, pode ser reconhecida de ofício pelo julgador.

5. No caso concreto, o pedido foi formulado por servidor público federal ativo objetivando a retroação dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE. A sentença, no entanto, está completamente dissociada do pedido e é nula, pois foi proferida como se o autor fosse servidor aposentado e tivesse pleiteado o pagamento da GDPGPE no mesmo patamar que a vantagem é paga aos servidores ativos. **Sentença anulada.**

6. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa madura, passa-se ao julgamento do mérito, com fundamento no art. 1.013 do CPC/2015.

7. Inicialmente, registre-se que, no caso concreto, a Administração cumpriu a determinação contida no art. 7º-A, §6º da Lei nº 11.357/2006, na medida em que os efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho relativa à GDPGPE retroagiram a 1º de janeiro de 2009.

8. A documentação apresentada pela União (doc. registrado em 13.8.2013) demonstra que o autor vinha recebendo, sob a rubrica “82701 – GDPGPE – Lei nº 11.718/2008”, o valor de R\$ 993,22 equivalente a 80 pontos. No mês de novembro de 2009, manteve-se o pagamento de 993,22, com um acréscimo de R\$ 248,31, equivalente a 20 pontos. Além disso, houve o pagamento de R\$ 2.325,22 a título de retroação de efeitos financeiros da GDPGPE a janeiro de 2009.

9. Registre-se que o **valor pago administrativamente não precisa ser corrigido monetariamente**, visto que não houve mora da administração. O adimplemento foi realizado no tempo e modo determinados na lei. Ressalte-se que tais diferenças, para mais ou para menos, somente se tornaram devidas após concluído o primeiro ciclo de avaliações, conforme expressamente determinado no art. 7º-A, §6º da Lei nº 11.357/2006.

10. Considerando que o autor deduziu pretensão já adimplida pela Administração, o pedido deve ser julgado improcedente.

11. Sentença anulada de ofício. Pedido improcedente. Recurso prejudicado. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0036047-36.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO BARROS VIANA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA NATURAL PARA USO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RE Nº 723.651. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. ANTÔNIO CAIO GOMES PEREIRA FILHO ajuizou ação em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI – na operação de importação, por pessoa física, de veículos para uso próprio e, por conseguinte, a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. A sentença julgou procedente o pedido sob o fundamento de que o princípio da não cumulatividade veda a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 153, VI, CRFB/88) do importador de veículo automotor destinado a uso próprio, não comerciante e não empresário.

3. Em seu recurso, a parte ré defendeu, em suma, a legalidade da cobrança do imposto sobre produtos industrializados no caso concreto.

4. **Voto.** Antes da análise do recurso, necessária a realização do juízo de admissibilidade, nos termos do art. do CPC/2015. No caso, verifica-se que o recurso é adequado, tempestivo, provido de regularidade formal e dispensa preparo, tendo em vista que a parte recorrente é órgão que integra a Fazenda Pública.

5. No mérito, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário afetado pela repercussão geral, fixou a tese, sem modulação de efeitos, de que incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio (RE n. 723.651 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 164 de 5.8.2016).

6. A decisão do STF pôs fim à controvérsia existente sobre possível ofensa ao princípio da não cumulatividade tributária (art. 153, § 3º, II, da CF), na qual o consumidor final não teria como repassar em operação mercantil subsequente o IPI.

7. Com efeito, o IPI (art. 46, I, do CTN) exige aquisição única ou monofásica para incidir o tributo. A hipótese de incidência do IPI em sentido estrito (art. 46, II do CTN) é diversa, voltada para a P produção interna e para a cadeia de operações mercantis que lhe sucedam. Assim, é impróprio invocar a vedação à cumulatividade quando se trata de IPI-importação, pois nele não se compensa o tributo pago em operações antecedentes.

8. No caso concreto, ainda que se considere a premissa fática de que o autor tenha importado o veículo na condição de pessoa física e para uso próprio, é devida a cobrança do IPI, nos termos da decisão do STF.

8. Recurso provido. Sentença reformada. Pedido improcedente. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0036249-42.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO BARROS VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ação ajuizada por pensionista de servidor público federal contra a União objetivando: a) revisar sua pensão "*de forma a estender/manter a paridade com os servidores em atividade, devendo ser-lhes estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão*"; b) reconhecer seu direito "*às integralidade e paridade remuneratórias com o pessoal da ativa, sem a aplicação de qualquer redução em seus proventos*".

2. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a parte autora, não obstante devidamente intimada para proceder à emenda da inicial, não se manifestou.

3. O autor recorreu da sentença alegando, em suma, que requereu a dilação de prazo e que necessidade de um tempo maior para cumprimento da diligência.

4. Intimada, a parte ré apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovidimento do recurso e manutenção da sentença.

5. **Voto.** Antes da análise do recurso, necessária a análise do pedido de gratuidade de justiça. O TRF da 1ª Região firmou entendimento *no sentido de que "o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (...)"*. Precedente: TRF1, AC 2003.40.00.002945-9 / PI, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, e-DJF1 de 23.10.2015. Considerando que a documentação inicial comprova que a parte autora auferia renda inferior a 10 salários mínimos, defere-se o benefício da justiça gratuita.

6. Passa-se ao **juízo de admissibilidade do recurso**. No caso, verifica-se que o recurso é adequado, tempestivo, provido de regularidade formal e dispensa preparo, tendo em vista que o recorrente requereu o benefício de gratuidade de justiça. **Recurso conhecido.**

7. No mérito, registre-se que o juízo de primeiro grau concedeu à parte autora o prazo legalmente previsto para emendar a inicial (art. 321, caput, CPC/2015) e, não

cumprida a diligência no tempo e forma determinados, indeferiu a inicial, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo. Considerando que as providências determinadas pelo juízo *a quo* deveriam ter sido cumpridas desde o ajuizamento da demanda, indevida a dilação de prazo requerida.

8. *Obiter dictum*, a parte autora requereu a revisão da pensão de maneira genérica, sem a demonstração de erro no cálculo do benefício e sem indicar quais parcelas remuneratórias foram suprimidas. Ademais, o valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00, fato que não só revela a natureza genérica e abstrata do pedido como impede que se analise a competência do Juizado Especial Federal para julgar e processar o feito.

9. Nem mesmo a análise dos poucos documentos apresentados permite concluir qual direito da parte autora foi efetivamente violado. É fato que os fundamentos jurídicos invocados pela parte autora (paridade e integralidade) têm previsão constitucional. No entanto, a atuação do Judiciário somente se justifica quando houver violação dos preceitos constitucionais/legais, sendo certo que, na espécie, não houve a demonstração de dano ou lesão promovida pela Administração quando concedeu o benefício.

10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. A parte autora, única recorrente vencida, pagará honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita.

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0039549-46.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO BARROS VIANA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. EXTENSÃO DA PONTUAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES ATIVOS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AFETADO PELA REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. ANTONIO BELMIRO RODRIGUES CAMPBELL PENNA E OUTRO, servidores públicos federais aposentados, ajuizaram ação objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT no mesmo

patamar em que a verba foi paga aos servidores em atividade.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a legislação de regência somente garantiu o recebimento da GDACT para os servidores ativos de forma genérica, ou seja, independentemente de avaliação, até 31.12.2000.

3. A parte autora recorreu da sentença alegando, em suma, violação ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, visto que inativos e pensionistas, apesar de possuírem direito à paridade remuneratória, receberam a GDACT em pontuação inferior aos servidores ativos, mesmo aqueles que, embora na ativa, não estavam sujeitos às avaliações.

4. **Voto.** No julgamento de recurso extraordinário afetado pela repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o pagamento da GDACT aos servidores inativos e pensionistas no mesmo percentual pago aos servidores ativos só é devido da data de instituição da gratificação (29.6.2000) até 5.3.2001, a data de sua regulamentação pelo Decreto nº 3.762/2001 (STF, RE 572.884, Repercussão Geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-034 de 21.2.2013).

5. Conclui-se, portanto, que a GDACT somente poderia ser estendida aos inativos e pensionistas no período de 29.6.2000 (data de instituição da gratificação) a 5.3.2001 (data de sua regulamentação). A partir de então, a gratificação adquire caráter *pro labore faciendo*, sendo que somente em 1º.12.2003, foi estendida, por liberalidade, aos aposentados e pensionistas que não tinham direito à sua incorporação (arts. 59, II e 60A da MP 2.229-43/2001).

6. Apenas no curto período em que a GDACT não possuía regulamentação (29.6.2000 a 5.3.2001) é que os inativos e pensionistas tiveram o direito de recebê-la no mesmo percentual previsto para os servidores em atividade. No tocante a esse período, considerando que a ação foi ajuizada em 2.6.2014, verifica-se que a pretensão do autor foi fulminada pela prescrição.

7. Recurso desprovido. Sentença mantida. O autor, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0058114-29.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO BARROS VIANA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE – GDPGTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. EXTENSÃO DA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES ATIVOS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS COM DIREITO À

PARIDADE REMUNERATÓRIA. DATA DE HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DOS SANTOS, pensionista de MANOEL EZEQUIEL DOS SANTOS, ajuizou ação contra a União (Ministério das Comunicações), objetivando a equiparação do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS; e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, entre os servidores ativos e os inativos/pensionistas.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar: a) a GDPGTAS, no patamar de 80%, desde sua instituição até o pagamento final da gratificação (dezembro/2008); b) a GDPGPE, no patamar de 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observada a classe e padrão, desde a data de início do pagamento da gratificação até a data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação. No que se refere ao regime de atualização do débito, a sentença registrou que, para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

3. Em seu recurso, a União, inicialmente, requereu a fixação do termo final da GDPGTAS na data de sua extinção. Em relação à GDPGPE, aduziu que os ciclos de avaliação começaram a ser regulados, fato que retira da gratificação seu caráter genérico. Intimada, a autora apresentou contrarrazões ao recurso e pugnou pela manutenção da sentença.

4. **VOTO.** Antes da análise do recurso, necessária a realização do juízo de admissibilidade. No caso, verifica-se que, em relação ao mérito da GDPGPE, o recurso é adequado, tempestivo, provido de regularidade formal e dispensa preparo, tendo em vista que a União integra a Fazenda Pública. e No entanto, no que se refere à GDPGTAS, o recurso é inadmissível por ausência de interesse recursal, porquanto o juízo a quo, na parte dispositiva da sentença, fixou o pagamento da aludida gratificação até dezembro de 2008. **Recurso parcialmente conhecido.**

5. No mérito, importante registrar que o STF já decidiu que o pagamento da GDPGPE aos servidores ativos de forma genérica no percentual fixo de 80% de seu valor máximo até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional (art. 9º da Lei nº 11.784/2008) e (art. 7º, § 7º da Lei 11.784/2008) desnatura o caráter *pro labore faciendo* da vantagem e autoriza a extensão da referida pontuação aos servidores inativos e aos pensionistas que possuem direito à paridade remuneratória (STF, RE nº 631.389 RG/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-033 de 18.2.2011).

6. Em julgamento submetido ao rito da repercussão geral, o STF decidiu, também, que o termo inicial de pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos e pensionistas é a data de homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior (STF, RE nº 662406, rel. Min. Ministro Teori Zavascki, DJe-031 de 18.2.2015).

7. No caso concreto, a documentação inicial comprova que autora começou a receber o benefício da pensão em 21.8.1991, ou seja, antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, fato que lhe confere direito à paridade remuneratória e, portanto, à extensão da pontuação paga aos servidores ativos em relação à GDPGTAS e à GDPGPE.

8. No âmbito do Ministério das Comunicações, os resultados do primeiro ciclo de avaliação foram homologados pela Portaria nº 411, de 27 de setembro de 2012, razão pela qual esse deve ser o marco temporal para pagamento diferenciado da GDPGPE para a autora.

9. Em relação ao regime de atualização do débito, vale registrar que a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não depende da data do ajuizamento da ação, mas deve ser aplicado às ações em curso e depende do período de formação do passivo. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

10. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para adequar o regime de atualização do débito. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0069135-65.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO BARROS VIANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. RETROAÇÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO À DATA DE INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º-B, §10, DA LEI Nº 11.355/06. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Recursos interpostos pelas partes autora e ré em sentença parcial procedência proferida na ação ajuizada por servidor público federal objetivando a retroação dos

efeitos do primeiro ciclo de avaliação da GDPST à data de sua instituição (1º.3.2008).

2. Em seu recurso, a parte autora requereu a análise do pedido de gratuidade de justiça e, no mérito, alegou que já possuía direito adquirido à retroação dos efeitos financeiros da GDPST a 1º.3.2008, com base no art. 5º-B, § 1º, da Lei nº 11.355/2005, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008.

3. Em suas razões recursais, União e FUNASA, em suma, defenderam que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPST devem retroagir à data de publicação dos atos de regulamentação, nos termos do art. 5º-B, §10, da Lei nº 11.355.2006.

4. Em 2.2.2015, a parte autora protocolizou pedido de desistência do recurso por ela interposto.

5. **Voto.** O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (art. 998 do CPC/2015). Homologa-se, portanto, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

6. Antes da análise dos recursos da União e da FUNASA, necessária a realização do juízo de admissibilidade. No caso, verifica-se que, quanto ao mérito, os recursos são adequados, tempestivos, providos de regularidade formal e dispensam preparo, tendo em vista que os recorrentes são órgãos integrantes da Fazenda Pública. No entanto, no que se refere à prescrição, o recurso é manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal, porquanto a sentença já pronunciou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. **Recursos parcialmente conhecidos.**

7. Legitimidade da FUNASA. O autor manteve vínculo com a União e a FUNASA no período pleiteado, razão pela qual os dois órgãos suportarão os ônus decorrentes de eventual condenação. O caso exige, portanto, litisconsórcio passivo da União com a FUNASA.

8. Competência do JEF/SJDF. Ao contrário do que defendeu a FUNASA em seu recurso, a opção de foro do art. 109, § 2º, da CF estende-se às autarquias federais STF, RE nº 627.709, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ-e 213 de 30.10.2014).

9. No mérito, com razão os recorrentes, pois o pedido é, de fato, improcedente. O dispositivo legal que deve ser aplicado para solução da lide é o artigo 5º-B, §10 da Lei nº 11.355/2006, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009, o qual dispõe que “o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.”

10. Por seu turno, estabelece o §8º do artigo 5B, também na redação dada pela Lei nº 11.907/09, que “os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão

estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.”

11. Assim, por expressa disposição legal, para os servidores ativos, processado o resultado do primeiro ciclo da avaliação de desempenho da GDPST, os efeitos financeiros devem retroagir à data de regulamentação dos critérios do primeiro ciclo de avaliação.

12. Registre-se que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico remuneratório ou a parcelas que compõem a remuneração, desde que seja respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. No caso concreto, não se demonstrou que houve redução da remuneração em razão do pagamento da GDPST na forma preconizada pelo § 10 do artigo 5B da Lei nº 11.355/2006 (na redação dada pela Lei nº 11.907/2009).

13. Valer dizer, também, que não há ofensa aos princípios da Legalidade, da Isonomia, da Moralidade e da Impessoalidade, visto que a GDPGPE e a GDPST são gratificações pagas a servidores de carreiras distintas, cada qual com regulamentação legal própria.

14. O direito dos servidores do PGPE à retroação dos efeitos do primeiro ciclo de avaliação à data de instituição da GDPGPE decorre da aplicação do 7º-A, §6º da Lei nº 11.357/2006, enquanto que a retroação do pagamento da GDPST à data do ato de regulamentação decorre da regra do § 10 do artigo 5B da Lei nº 11.355/2006.

15. Nesse contexto, descabida qualquer comparação entre a GDPGPE e a GDPST para efeito de concretização de quaisquer princípios constitucionais, não havendo, por conseguinte, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 11.355/2006 (na redação dada pela Lei nº 11.907/2009) sobre os efeitos financeiros da GDPST.

16. Recursos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, providos para julgar improcedente o pedido. Sentença reformada. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 05/04/2017 - por unanimidade).

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br